

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2010 – 2020 ITAGUAÍ – RJ

Educar para a Democracia

Introdução

Em 1996 foi criado o Conselho Municipal de Educação e constituído o Sistema Municipal de Ensino, cuja organização foi disciplinada através da Lei nº 2.662 de 15 de abril de 2008. De acordo com ela, são objetivos da Educação Municipal de Itaguaí:

- Formar cidadãos participativos; capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;
- Garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;
- Assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;
- Promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do sistema municipal de ensino;
- Favorecer a inovação do processo educativo, valorizando novas ideias e concepções pedagógicas;
- Valorizar os profissionais da educação pública municipal.

No seu art. 9º inciso IV, a Lei 2662 delega à Secretaria Municipal de Educação a atribuição de "elaborar e executar políticas e planos educacionais em conformidade com as diretrizes, objetivos metas do Plano Nacional de Educação". Este documento foi elaborado no exercício dessa competência, sendo envolvidos os profissionais da educação da rede municipal, os Conselhos Escolares e o Conselho Municipal de Educação.

Apresentação

O Plano Municipal de Educação (PME) é antigo anseio dos profissionais da educação do município. Muitas vezes iniciado, o processo de construção vinha sendo interrompido por diferentes fatores dificultadores que foram gradativamente superados, até chegar-se à sonhada realização do documento que irá nortear as ações educacionais no período 2010-2020. Retornado o processo, em meados de 2007, foi constituída uma comissão técnica da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, para elaborar o documento base a ser apresentado e discutido pelos diferentes segmentos da área educacional e da sociedade, gerando novas propostas de redação. O cronograma das ações previstas culminou em 2009, com a realização da Conferência onde, após amplos debates, construíram-se as bases para o texto final.

O documento está organizado de forma simples e direta, para facilitar sua execução e acompanhamento e obedece à estrutura do Plano Estadual, para que seja mantido o necessário grau de coerência da educação municipal com as metas nacionais e estaduais.

É fundamental esclarecer que o PME não é um Plano de Governo e, sim, um Plano de Estado e que suas propostas, alicerçadas na realidade local, na história, na geografia e na demografia do município, ultrapassam os limites da política partidária atual ou futura, com a intenção única de traçar diretrizes, objetivos e metas que conduzam a população a melhores condições de vida,

através da oferta de educação escolar a todos, com a qualidade e igualdade de direitos que lhes é garantida pela Constituição Nacional.

Em sua primeira parte, o PME apresenta um diagnóstico da situação atual, com dados estatísticos que demonstram o crescimento acelerado da população escolar provocado pelo - também acelerado - desenvolvimento econômico de Itaguaí, nos últimos anos, além do resumo do desempenho escolar nesses anos. Por serem ainda preocupantes os índices de evasão e de retenção de alunos, conquanto venha-se mantendo um significativo decréscimo nestas questões, estabeleceram-se diretrizes gerais e metas no sentido de melhorarem esses índices.

Uma segunda parte apresenta objetivos, metas e ações específicas dos níveis e modalidades de ensino, com as propostas para acompanhar e contribuir àquele desenvolvimento, satisfazendo as expectativas dos cidadãos quanto a um presente carregado de realizações e a um conseqüente futuro, próspero de oportunidades de trabalho e vida feliz.

A terceira parte trata da infraestrutura - pessoal, física e material - para as ações pedagógicas, indicando os caminhos para torná-las possíveis.

Concluindo o documento, são indicadas forma e responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do Plano, a partir do que poderá o mesmo sofrer correções e acréscimos que permitam e facilitem o alcance das metas e objetivos.

PARTE I – Diagnóstico, Diretrizes e Metas Gerais

MATRÍCULA POR NÍVEL E MODALIDADE DE ENSINO

Ano	Creche (4m a 3a 11m)	Pré- escola(4-5 anos)	Ens. Fund.(a p. de 6a)	EJA	Total
2004	359	2084	11158	2894	13601
2005	202	2030	12482	3129	17843
2006	335	2546	13571	2452	18904
2007	640	2679	14184	2558	20061
2008	856	2796	14562	2961	21175
2009	1075	2788	15078	2302	21243

Fonte: SMEC / Departamento de Estatística

MATRÍCULA POR SÉRIE / ANO ESCOLAR

EDUCAÇÃO INFANTIL

	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Berçário	-	-	56	203	275	355
Nível 1	-	-	94	220	295	357
Nível 2	359	202	185	217	286	363
Pré 1	830	614	1160	1198	1348	1309
Pré 2	1254	1416	1386	1481	1448	1479
Total	2443	2232	2881	3319	3652	3863

Fonte: SMEC / Departamento de Estatística

ENSINO FUNDAMENTAL

Série/Ano	2004	2005	2006	2007	2008	2009
1ª ei / 1º	1531	1483	1713	1618	1541	1536
1ª c / 2º	2196	2410	2192	2203	2220	2200
2ª / 3º	1750	1948	2172	2192	2152	2043
3ª / 4º	1596	1737	2023	2056	2076	2152
4ª / 5º	1413	1523	1713	1971	1971	1892
5ª / 6º	1164	1269	1400	1510	1757	1991
6ª / 7º	829	947	1072	1202	1278	1466
7ª / 8º	637	691	762	826	917	1028
8ª / 9º	440	474	524	606	650	778
Total	13999	12482	13571	14184	14562	15086

Paru
05/10x

Obs.: Até 2007, organizado em séries – 1ª elementar, 1ª complementar, 2ª ... 8ª série. A partir de 2008, 1º ao 9º ano, mantendo-se a correspondência apresentada na tabela acima.

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Etapa	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Alfabetização	113	201	295	219	108	68
I	402	447	143	357	331	336
II	502	588	523	456	355	450
III	990	1024	955	882	802	868
IV	810	869	716	644	706	717
Total	2817	3129	2632	2558	2302	2439

Obs.: Em 2005, 2006 e 2007, a EJA foi substituída pelo ensino fundamental regular noturno, seriado, voltando a existir a partir de 2008. Fonte: SMEC / Departamento de Estatística

ÍNDICES DE APROVAÇÃO POR SÉRIE / ANO ESCOLAR

ENSINO FUNDAMENTAL

Série/Ano	2004	2005	2006	2007	2008
1ª / 2ª	-	71,32%	74,95%	72,85%	70,13%
2ª / 3ª	-	82,59%	75,27%	77,14%	79,64%
3ª / 4ª	-	77,43%	80,77%	82,30%	79,19%
4ª / 5ª	-	79,84%	81,55%	85,74%	87,26%
5ª / 6ª	-	55,71%	55,50%	67,28%	63,85%
6ª / 7ª	-	57,65%	56,34%	67,30%	61,97%
7ª / 8ª	-	64,54%	68,63%	71,91%	67,17%
8ª / 9ª	-	74,89%	83,96%	81,51%	82,46%

Fonte: SMEC / Departamentos de Estatística e de Legislação e Normas

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Etapa	Alfabetização	I	II	III	IV
2008	39,81%	31,25%	48,44%	33,17%	47,98%

Fonte: SMEC/ Departamentos de Estatística e de Legislação e Normas.
Entre 2005 e 2007 – ensino regular noturno, seriado.

ÍNDICES DE EVASÃO ESCOLAR POR SÉRIE / ANO ESCOLAR

ENSINO FUNDAMENTAL

Série/Ano	2004	2005	2006	2007	2008
1ª c / 2º	-	2,50%	3,28%	1,77%	1,39%
2ª / 3º	-	2,46%	2,11%	1,23%	1,25%
3ª / 4º	-	3,22%	2,42%	1,50%	1,30%
4ª / 5º	-	3,08%	3,03%	1,67%	1,47%
5ª / 6º	-	6,06%	3,92%	2,78%	1,65%
6ª / 7º	-	4,22%	3,17%	3,24%	1,70%
7ª / 8º	-	3,61%	2,88%	2,17%	1,65%
8ª / 9º	-	2,95%	2,67%	1,98%	1,41%
Total	-	3,51%	2,93%	2,04%	1,47%

Fonte: SMEC / Departamentos de Estatística e de Legislação e Normas

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Etapa	2004	2005	2006	2007	2008
Alfabetização	-	-	-	-	44,44%
I	-	-	-	-	58,63%
II	-	-	-	-	62,88%
III	-	-	-	-	53,68%
IV	-	-	-	-	42,67%
Total	-	-	-	-	52,46%

Fonte: SMEC / Departamentos de Estatística e de Legislação e Normas
Entre 2005 e 2007 a EJA foi substituída por Ensino Regular Noturno, seriado.

IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica)

IDEB 2005, 2007 e Projeções para o BRASIL

	Anos Iniciais do Ensino Fundamental				Anos Finais do Ensino Fundamental				Ensino Médio			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2005	2007	2007	2021	2005	2007	2007	2021	2005	2007	2007	2021
TOTAL	3,8	4,2	3,9	6,0	3,5	3,8	3,5	5,5	3,4	3,5	3,4	5,2
Dependência Administrativa												
Pública	3,6	4,0	3,6	5,8	3,2	3,5	3,3	5,2	3,1	3,2	3,1	4,9
Federal	6,4	6,2	6,4	7,8	6,3	6,1	6,3	7,6	5,6	5,7	5,6	7,0
Estadual	3,9	4,3	4,0	6,1	3,3	3,6	3,3	5,3	3,0	3,2	3,1	4,9
Municipal	3,4	4,0	3,5	5,7	3,1	3,4	3,1	5,1	2,9	3,2	3,0	4,8
Privada	5,9	6,0	6,0	7,5	5,8	5,8	5,8	7,3	5,6	5,6	5,6	7,0

Fonte: Saeb e Censo Escolar.

IDEBS observados em 2005, 2007 e Metas para rede Municipal - ITAGUAI

Ensino Fundamental	IDEB Observado		Metas Projetadas							
	2005	2007	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	3,3	3,7	3,4	3,7	4,1	4,4	4,7	5,0	5,3	5,6
Anos Finais	3,0	2,9	3,0	3,2	3,4	3,8	4,2	4,5	4,8	5,0

Fonte: Prova Brasil e Censo Escolar

Com o foco na oferta de educação de qualidade para todos, pela análise dos dados estatísticos, e com vistas à correção do fluxo escolar pelo aumento dos índices de aprovação/progressão e diminuição das índices de evasão, este plano está formulado com as seguintes diretrizes e metas gerais:

1. Garantir a matrícula em escola pública - preferencialmente próxima à sua residência - a todas as crianças, adolescentes e jovens, na educação infantil (pré-escola), no ensino fundamental e na educação de jovens e adultos..

... infantil, modalidade...
 ... quatro meses e três anos, ampliando gradativamente os espaços e
 ... alcançando, até 2020, o número de 4000 (quatro mil) matrículas.

... 3. Desenvolver ações administrativas e pedagógicas para elevar os índices
 ... de aprovação de alunos no ensino fundamental e na educação de
 ... jovens e adultos, segundo a projeção fixada no quadro que se segue.

	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
E.F.	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
2º ano	73	76	79	82	85	88	91	94	97	100
3º ano	82	84	86	88	90	92	94	96	98	100
4º ano	81	83	85	87	89	91	93	95	97	99
5º ano	88,2	89,4	90,6	91,8	93	94,2	95,4	96,6	97,8	99
6º ano	65	68,5	71	73,5	76,5	79	81,5	84	87,5	90
7º ano	65	68	70	72	74	77	80	83	87	90
8º ano	72	74,5	77,5	80	83	85,5	88	90,5	93	95
9º ano	84	85,5	87	89	91	93,5	95	97	98,5	100
EJA	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
Alfa	42	45	48	51	54	57	60	63	66	70
Et.I	35	39	42	46	50	54	58	62	66	70
Et.II	50	54	57	60	63	67	71	74	77	80
Et.III	36	39	43	46	50	53	57	61	65	70
Et.IV	51	54	58	62	65	68	71	74	77	81

4. Criar meios para evitar a evasão escolar no ensino fundamental e na EJA, reduzindo os índices, segundo a projeção que se segue:

	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
E.F.	%									
2º ano	1,2	1,1	0,8	0,7	0,6	0,5	0,4	0,3	0,2	0,1
3º ano	1,1	1	0,9	0,8	0,7	0,5	0,4	0,3	0,2	0,1
4º ano	1,2	1,1	0,9	0,8	0,7	0,6	0,5	0,3	0,2	zero
5º ano	1,4	1,3	1,2	1,1	1	0,8	0,7	0,5	0,4	0,2
6º ano	1,5	1,4	1,3	1,2	1,1	0,9	0,7	0,6	0,4	0,2
7º ano	1,5	1,4	1,2	1,1	1	0,8	0,6	0,5	0,3	0,1
8º ano	1,5	1,4	1,2	1,1	1	0,8	0,7	0,5	0,3	0,1
9º ano	1,3	1,2	1,1	0,9	0,8	0,7	0,5	0,4	0,2	zero
EJA	%									
Alfa	42	40	37	34	31	29	26	23	20	18
Et.I	56	53	50	47	44	43	40	37	34	30
Et.II	60	58	55	52	48	44	40	37	33	30
Et.III	52	51	48	45	41	38	35	31	28	25
Et.IV	40	37	34	31	28	25	23	20	18	16

5. Envidar esforços conjuntos das equipes administrativas, técnicas e docentes para elevar o IDEB do Município acima das metas estabelecidas pelo MEC, promovendo ações direcionadas à aquisição e construção de conhecimentos para o bom desempenho escolar dos alunos.

6. Garantir espaços, equipamentos e materiais suficientes e adequados, que favoreçam o processo ensino-aprendizagem, incluindo o desenvolvimento de habilidades e atitudes que contribuam para a formação integral da criança, do adolescente e do jovem, segundo os objetivos das áreas específicas, dos temas transversais e da vida cidadã, com o resgate de princípios e valores que os alicercem.

7. Promover a contínua formação dos profissionais da educação, com programas específicos elaborados e orientados pelas equipes técnicas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em parceria com instituições públicas e privadas.

8. Promover a valorização dos profissionais da educação, através de revisão e atualização do Plano de Carreira, a cada três anos, a partir da publicação deste PME.

9. Garantir o cumprimento do estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da Legislação – Federal, Estadual e Municipal – no que diz respeito aos direitos e deveres dos mesmos e de seus responsáveis legais, em especial no âmbito da educação.

10. Ampliar o tempo de permanência do aluno na unidade escolar, dando continuidade ao Programa *Educar +* e ampliando em, no mínimo, 20% o número de unidades escolares em horário integral, a cada cinco anos a partir da publicação deste PME,.

11. Garantir a oferta de merenda escolar de qualidade, com cardápios balanceados, sob a orientação de Nutricionista e supervisão técnica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura

12. Manter um sistema permanente de comunicação entre o nível central e as diferentes unidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através de informações consolidadas pelo setor de Marketing.

13. Garantir o funcionamento das creches municipais, em prédios segundo o padrão já estabelecido, em horário integral, com a oferta de atividades pedagógicas adequadas e, no mínimo, quatro refeições diárias.

14. Manter o sistema de transporte escolar, facilitando o acesso à escola dos alunos que residem a mais de um quilômetro dela.

15. Manter os laboratórios de informática já criados e ampliar o número, de modo que 100% da rede os possua, até o final da vigência deste PME.

16. Manter os espaços para salas de leitura em todas as unidades escolares, com professor regente para as mesmas, capacitado para o desenvolvimento de atividades que venham a formar alunos leitores e escritores.

17. Manter equipe técnica na Secretaria Municipal de Educação e Cultura – pedagogos, especialistas nas áreas de conhecimento da educação infantil e do ensino fundamental, psicólogos, fonoaudiólogos, orientadores e supervisores educacionais – para orientar e apoiar as equipes das unidades escolares.

18. Implantar e implementar o Centro de Referência em Educação Especializada, para o atendimento a alunos que apresentem comprometimentos mentais associados a outras deficiências, matriculados na rede municipal de ensino, sem perder o foco nos princípios da educação inclusiva.

PARTE II – Níveis e Modalidades de Ensino

EDUCAÇÃO INFANTIL

I. Diretrizes

O Plano Nacional de Educação (PNE) determina que a oferta de Educação Infantil priorize as famílias de menor renda. O município de Itaguaí determina que a oferta pública de Educação Infantil atenda a todas as crianças na faixa etária de 4 meses a 5 anos, 11 meses e 29 dias, criando instituições de ensino em quantidade e qualidade para atender a esta etapa da Educação Básica, segundo o Artigo 208, Inciso IV, da Constituição Federal que preconiza: "A Educação Infantil é um direito de toda criança e obrigação do Estado".

Assim, o Plano Municipal de Educação deve assegurar às crianças desta fase o direito em receber educação e cuidados, a fim de estimular o seu desenvolvimento nos aspectos cognitivo-social e afetivo, ressaltando que as práticas pedagógicas do educar e cuidar devem acontecer em espaço favorável com infraestrutura mínima, estabelecida pelo MEC e Município, disponibilizando equipamentos, brinquedos e materiais pedagógicos, assim como profissionais qualificados, que favoreçam o desenvolvimento integral da criança, criando condições para a construção de conhecimentos que os tornem seres humanos éticos, autônomos e criativos.

II. Objetivos e Metas

1. Expandir a oferta de Educação Infantil, em todas as localidades do município, universalizando o atendimento.
2. Garantir programas de Formação Continuada para os profissionais, de modo articulado, incentivando a que os professores tenham formação em nível superior e os berçaristas e auxiliares de creche possuam, no mínimo, o nível médio.
3. Adotar medidas para garantir uma transição pedagógica adequada das crianças da Educação Infantil para o Ensino Fundamental.
4. Garantir que a avaliação na Educação Infantil seja feita através de acompanhamento e registro do desenvolvimento integral da criança, sem caráter de promoção, não se constituindo pré-requisito para o acesso ao Ensino Fundamental.
5. Assegurar condições adequadas ao bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, emocional, linguístico, cognitivo e social de modo a promover e ampliar experiências e conhecimentos; através da assistência do psicólogo e do fonoaudiólogo, assim como de um psicopedagogo.
6. Realizar programas de acompanhamento técnico-pedagógico das Instituições Municipais de Educação Infantil auxiliando-as a estabelecer

os planos e as metas para a melhoria permanente da qualidade do cuidar e educar.

7. Garantir a inclusão de crianças portadoras de necessidades especiais, com profissionais capacitados a atuar com as mesmas e infraestrutura adequada às suas necessidades.

8. Assegurar que as Instituições Municipais de Educação Infantil elaborem junto com a comunidade escolar o Projeto Político-Pedagógico da unidade.

9. Manter sistema de acompanhamento pedagógico e administrativo da Educação Infantil através das equipes técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

10. Inserir a disciplina de Educação física para os alunos da Educação Infantil, com professor habilitado na área.

11. Garantir a implantação e funcionamento do Conselho Escolar em todas as instituições de Educação Infantil.

12. Garantir alimentação escolar, de acordo com as normas nutricionais, através de acompanhamento de nutricionistas.

13. Estabelecer padrões de infraestrutura física para as Instituições de Educação Infantil.

14. Garantir a aquisição de mobiliário, materiais pedagógicos, materiais de consumo e equipamentos adequados a fim de proporcionar ambiente seguro e confortável aos profissionais e crianças.

15. Adequar o número de alunos e profissionais por turma, de acordo com os critérios abaixo:

- de 4 meses a 11 meses – 20 alunos, com um berçarista para cada 05 alunos;

- de 12 meses a 18 meses – 20 alunos, com um berçarista para cada 05 alunos;

- de 18 meses a 2 anos – 20 alunos, com um professor e dois auxiliares de creche;

- de 2 anos a 3 anos – 25 alunos, com um professor e dois auxiliares de creche;

- de 4 anos a 5 anos – 25 alunos, sendo um professor e dois auxiliares de creche.

16. Garantir o atendimento de educação infantil (pré-escola) em horário integral, com responsabilidade quanto ao desenvolvimento e

aprendizagem infantis, assim como a oferta de cuidados adequados em termos de saúde e higiene.

17. Garantir profissionais especializados para atuarem nas atividades diversificadas do currículo, favorecendo a oferta de experiências enriquecedoras ao desenvolvimento infantil.
18. Garantir transporte para a realização de experiência direta dos alunos, como passeios em locais próximos e mais distantes, ida ao teatro, atividades culturais, zoológico, horto etc.
19. Garantir a presença de um profissional de saúde (técnico de enfermagem) em cada unidade de educação infantil (Creche), no horário integral de funcionamento.
20. Estabelecer parceria com a Secretaria Municipal de Saúde para garantir a visita, a cada dois meses, de um pediatra e um dentista às unidades de educação infantil.

ENSINO FUNDAMENTAL

I. Diretrizes

Em atendimento à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, as Unidades Escolares da rede municipal de Itaguaí oferecem o Ensino Fundamental em nove anos de escolaridade, garantindo o direito ao acesso e permanência na escola e à formação do cidadão, pelo desenvolvimento da sua capacidade de aprender e de se relacionar no meio social e político. Conforme o Artigo 24, inciso V, todos os alunos são avaliados visando os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e proporcionando aos alunos em distorção idade/série a possibilidade de aceleração de seus estudos. O Ensino Fundamental é oferecido, também, aos que não tiveram acesso a ele na idade própria através da Educação de Jovens e Adultos

A Portaria Normativa Interministerial nº 17, de 24 de abril de 2007, considerando "a situação de vulnerabilidade e risco a que estão submetidas parcelas consideráveis de crianças, adolescentes, jovens e suas famílias, relacionadas à pobreza, discriminação étnico-racial, baixa escolaridade, fragilização de vínculos, trabalho infantil, exploração sexual e outras formas de violação de direitos", atendendo ao Estatuto da Criança e do Adolescente e corroborando com a LDB em seu artigo 87, §5º, apoia a formação integral de crianças, jovens e adolescentes e a ampliação do tempo de permanência e do espaço educativo.

Visando atender aos aspectos legais supracitados e garantir o pleno desenvolvimento do educando, a educação escolar em nosso Município prioriza práticas pedagógicas que incentivam a formação de valores fundamentais às práticas sociais e às relações de trabalho, respeitando as diversidades existentes e envidando esforços para a oferta de uma educação que favoreça a formação integral do educando, diversificando as atividades e ampliando o seu horário de permanência na escola.

II. Objetivos e Metas

1. Garantir o acesso e a permanência do aluno no ensino fundamental obrigatório de qualidade, com duração de nove anos, iniciando-se esta etapa da escolarização aos seis anos de idade.
2. Garantir a continuidade de investimentos na infraestrutura da escola de Ensino Fundamental, como importante fator para a oferta de educação de qualidade para todos, independente das transições políticas.
3. Garantir a alfabetização dos alunos até 8 anos de idade.
4. Apoiar a permanência de uma equipe multidisciplinar constituída por psicólogo, fonoaudiólogo, psicopedagogo, técnico em dependência química e terapeuta educacional, nas unidades escolares que

ultrapassem o quantitativo de 600 alunos e atendimento itinerante mensal para as escolas com quantitativo menor que 600 alunos.

5. Garantir a matrícula do aluno na escola mais próxima de sua residência e, no caso de impossibilidade garantir o transporte público gratuito ao aluno que resida a mais de um quilômetro de distância da escola, nos grandes centros e no interior, tanto para as aulas nas escolas onde esteja matriculado, quanto para as atividades culturais e esportivas, programadas pelas escolas.
6. Manter e dar melhor qualidade ao transporte escolar, capacitando os monitores, promovendo um trabalho de conscientização dos alunos que o utilizam e oferecendo palestras e atividades no decorrer da viagem.
7. Garantir que, na matriz curricular, sejam incluídas atividades culturais e artísticas ministradas por profissionais habilitados e, preferencialmente, concursados.
8. Garantir às escolas de tempo parcial e as de tempo integral, por meio de recursos humanos admitidos, preferencialmente, por concurso público, o suporte pedagógico e o apoio às tarefas escolares de educação física, atividades artísticas, animações culturais e oficinas, de acordo com os projetos político-pedagógicos de cada unidade escolar, discutidos e atualizados no coletivo.
9. Garantir a inclusão dos conteúdos da cultura e da história regional local e da cultura e história afro-brasileira, africana e indígena, no currículo de todas as disciplinas.
10. Garantir a educação laica nos estabelecimentos de ensino públicos.
11. Avaliar anualmente a matriz curricular, atualizando-a com vistas à adequação contextual e à constante melhoria da qualidade de ensino.
12. Garantir, no prazo de um ano, a partir da implementação do Plano, um fórum dos profissionais de Educação Básica, para a unificação e a reformulação da matriz curricular para o Ensino Fundamental, garantindo 30 horas/aula semanais mínimas para o educando, a partir do 6º ano de escolaridade.
13. Garantir nas escolas de tempo integral, quatro refeições diárias e, nas escolas de tempo parcial, duas refeições diárias, com os níveis calóricos e proteicos necessários, de acordo com cada faixa etária e com o compromisso de adequar a verba destinada à alimentação escolar ao quantitativo dos alunos e ao horário de permanência dos mesmos na escola.
14. Garantir e coordenar políticas públicas para a regularização do fluxo escolar, objetivando reduzir, em cinco anos, a partir da implementação do plano, as taxas de repetência e de evasão, por meio de programas

14. Garantir a efetiva aprendizagem do aluno, respeitando as condições necessárias para que isso se dê com qualidade.

15. Estabelecer parceria com a Secretaria Municipal de Saúde para possibilitar, com a adequada prestação, diagnóstico, atendimento e acompanhamento às necessidades de saúde, física e psíquica, relacionadas às apresentadas pelos alunos e pelos profissionais da educação.

16. Garantir e apoiar a consolidação do Conselho Escolar em cada unidade de ensino;

17. Garantir a incorporação, à equipe de todas as escolas, da função de coordenador pedagógico para acompanhar e buscar soluções conjuntas para as dificuldades enfrentadas pelo professor.

18. Ampliar e efetivar a parceria entre escola, Conselho Tutelar e Ministério Público, objetivando ações conjuntas de prevenção que reduzam os índices de evasão escolar.

19. Incentivar o desenvolvimento de projetos esportivos ("escolinhas"), em parceria com os órgãos municipais competentes, com empresas e clubes, para formação de atletas de alto nível, visando sua participação em competições municipais, estaduais, nacionais e mundiais.

20. Fortalecer as parcerias entre as equipes das unidades escolares e os Conselhos Escolares e Comunitários, para atuarem junto à comunidade, envolvendo-a em ações de combate aos desafios relacionados ao elevado número de faltas injustificadas dos alunos e à evasão escolar.

21. Garantir financiamento público de projetos elaborados pelas unidades escolares e devidamente avaliados e aprovados, que visem, prioritariamente, a melhoria da qualidade de ensino, bem como a redução das taxas de repetência e evasão.

22. No prazo de cinco anos, a partir da implementação do Plano, obedecer aos padrões necessários de infra-estrutura para o Ensino Fundamental, já definidos pelo município, visando à construção, reforma, adequação, manutenção dos estabelecimentos de ensino, neles incluindo: quadras poliesportivas cobertas, área de recreação, sala de leitura e biblioteca, com a adaptação dos edifícios escolares para o atendimento de alunos com necessidades especiais e a atualização do acervo das bibliotecas e salas de leitura, mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos; telefone, informática educativa e equipamentos de multimídia.

23. Assegurar que, em um ano, a partir da implementação do Plano, todas as escolas tenham formulado/reformulado seus projetos político-pedagógicos, com observância das Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental, promovendo debates, a fim de esclarecer objetivos e propostas pedagógicas que fomentarão o referido projeto, dentro de uma gestão democrática e participativa.

24. Garantir o limite do número de alunos por turma em no máximo 25 alunos, do 1º ao 3º ano, 30 alunos do 4º ao 5º ano e 35 alunos do 6º ao 9º ano, com redução de 20%, quando houver alunos com necessidades educacionais especiais, matriculados na turma.
25. Incentivar a continuidade de estudos de todos os profissionais envolvidos no processo educativo, investindo em formação continuada, valorizando a ação docente, assegurando que as ações de sucesso das redes de ensino público sejam objetos de estudo, discussão e socialização.
26. Garantir a formação continuada dos professores, funcionários administrativos e de apoio, através da organização de cursos no próprio município, com a parceria de instituições e profissionais qualificados.
27. Investir continuamente no aperfeiçoamento docente, fazendo parceria com universidades, empresas e instituições de ensino de reconhecida competência.
28. Assegurar ao professor aprimoramento dos domínios dos conteúdos específicos e de princípios didáticos que permitam a solução de problemas de aprendizagem, oferecendo encontros de capacitação e troca de experiências, oficinas e oportunidades de conhecimento de materiais didáticos como revistas, livros e outros recursos e estratégias de ensino.
29. Oferecer aos professores cursos de especialização em atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais, dentro de uma real política educacional inclusiva, eficiente, e antes de tudo, efetiva.
30. Promover e viabilizar a formação continuada dos profissionais que compõem a equipe técnico-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, pela participação em fóruns, conferências, congressos, seminários, jornadas e demais eventos educacionais, dentro e fora do município.
31. Garantir a existência de orientação e supervisão educacional, bem como de coordenação pedagógica em todas as unidades escolares, com profissionais habilitados e admitidos, preferencialmente, através de concurso público para essas áreas específicas.
32. Ampliar a integração entre as Redes Municipal, Estadual, Federal e Privada de Ensino, a fim de promover intercâmbio educacional, cultural, social e esportivo, contribuindo para uma melhoria significativa na unidade e na continuidade do processo ensino-aprendizagem.
33. A cada dois anos, a partir de 2010, realizar avaliação de desempenho municipal nos quartos e oitavos anos do Ensino Fundamental, nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática.

para o Ensino Fundamental, a partir do segundo ano do Ensino Fundamental e na EJA, com as condições indicadas no Parecer nº. 005/2006, valorizando o trabalho individual e em grupo, desenvolvendo a ação crítica, cooperativa, respeitando o modo de pensar dos colegas, alunos, educadores, na construção coletiva do conhecimento, buscando o desenvolvimento de competências que permitam compreender o mundo e atuar como cidadão, utilizando conhecimentos de natureza científica e tecnológica. Através do conhecimento adquirido e formado através dos conteúdos programáticos que envolvem o desenvolvimento e o conhecimento ajustado de si mesmo, bem como o sentimento de confiança em suas capacidades afetiva, física, cognitiva, ética e a interrelação pessoal e consequente inserção social para agir com perseverança na busca do conhecimento e no exercício da cidadania, estaremos educando para a vida.

I. Diretrizes

O Ensino Fundamental do Município de Itaguaí inclui em seu currículo a disciplina de Educação Preventiva que leva à valorização do espaço escolar na construção de diferentes abordagens interdisciplinares e complementares na temática da prevenção de doenças, uso e abuso de drogas e da saúde reprodutiva havendo um compromisso com a inclusão dos sujeitos com necessidades especiais, com a diversidade cultural, social, étnico-racial, de gênero, de orientação sexual, com participação das escolas em conjunto com o Departamento Geral de Ensino e sua Coordenação, na observância da realidade local e na participação dos educadores e comunidades, transformando o espaço escolar em organismo vivo, permanentemente aberto ao debate e preocupado com a formação da pessoa enquanto sujeito ético e consciente de si e dos outros.

Nesta disciplina estão presentes:

- A importância da prevenção quanto ao uso/abuso de drogas, pela discussão e conscientização de como as drogas poderão chegar até as pessoas e como se prevenir.
- A relevância do acesso aos conhecimentos sobre os malefícios que as drogas lícitas e ilícitas causam no indivíduo, família e a sociedade.
- A imprescindível presença da família e a responsabilidade no papel de prevenção, no lar, no bairro, na escola e no mundo.
- O destaque ao reconhecimento da saúde como bem individual, adotando hábitos saudáveis de higiene, alimentação, relacionando os efeitos sobre a própria saúde e de recuperação, manutenção e melhoria da saúde coletiva e prevenção.
- O alerta aos cuidados quanto a outros tipos de dependência, como: gastos compulsivos (cartão de crédito, cheque especial...), jogos etc.

34. Consolidar o Regimento Escolar Municipal como instrumento norteador das ações técnico-pedagógicas e administrativas, das unidades escolares.
35. Garantir a permanência de equipe técnico-pedagógica no nível central da Secretaria Municipal de Educação para atender às necessidades do cotidiano das unidades escolares, com profissionais especializados nas áreas afins.
36. Disponibilizar recursos materiais e humanos para dinamizar as aulas e levá-las o mais próximo do cotidiano.
37. Inserir no horário integral oficinas técnico-profissionalizantes, para 8º e 9º ano, com vistas à construção de uma mentalidade de utilidade e adaptação ao mercado de trabalho.
38. Expandir o horário integral, progressivamente, duas ou três vezes por semana, oferecendo, além de atividades pedagógicas e culturais, oficinas geradoras de renda.
39. Introduzir, na matriz curricular do ensino fundamental, a disciplina de Filosofia.

Alguns temas transversais constituem objeto de especial atenção e são destacados a seguir. São os relacionados à educação ambiental, à educação étnico-racial e à educação preventiva (esta já instituída como disciplina por lei municipal).

A educação preventiva

Introdução

A Lei Federal nº. 10.287, de 20/09/01 (estabelece diretrizes para o combate a evasão escolar), o Estatuto da Criança e Adolescente, a Lei nº. 8.069/90, artigos 53, 54, 55 e 56, a Lei 10.287/01 (acrescenta o art.12, inciso VIII, ao art. da Lei 9.394/96 - LDB, nele incluindo, dentre os encargos dos estabelecimentos de ensino, a obrigatoriedade de notificação da relação nominal dos alunos que apresentam mais de 12,5% de faltas); a Portaria Interministerial MEC/MDS nº. 3789/2004 (condiciona a frequência escolar do Programa Bolsa Família) e Portaria nº 666 MDS de 28 de dezembro de 2005 (promove a integração entre os Programas Bolsa Família e Erradicação do Trabalho Infantil), justificam a necessidade do desenvolvimento, no ambiente escolar, de atividades que esclareçam e previnam quanto aos males provocados pelo uso e abuso de drogas, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez precoce e outros hábitos prejudiciais à saúde individual e coletiva, que estão entre as principais causas do abandono escolar.

Dentre várias iniciativas educacionais, o município de Itaguaí inovou ao implantar a Disciplina de Educação Preventiva, através da Lei Municipal 2.401, de 31 de maio de 2005, tendo o Conselho Municipal de Educação de Itaguaí, regulamentado a disciplina como parte da matriz curricular com obrigatoriedade

- O repúdio a qualquer espécie de violência, posicionando-se contra a discriminação baseada em diferenças culturais, de classe social, crenças, sexo, religião e etnias.

II. Objetivos e Metas

A disciplina de Educação Preventiva tem como meta primordial contribuir para a formação de 100% dos alunos do ensino fundamental da rede municipal para o exercício da cidadania plena, incentivando a construção de uma imagem positiva de si, do respeito próprio, traduzido pela confiança em sua capacidade de escolher e realizar o seu projeto de vida, para perseverar na busca do conhecimento e da cidadania.

Capacitar os profissionais educadores, através do compromisso político com os educandos, já que educar significa estabelecer um compromisso com a mudança, é parte essencial de processo de implementação, assim como é preciso que Escola e Família unam esforços para a construção de princípios éticos e valores morais, que alicersem o trabalho de prevenção. Espera-se, num prazo de três anos a partir da publicação deste Plano, que esteja consolidada a realidade da Educação Preventiva, com a totalidade dos profissionais que nela atuam devidamente capacitados.

São objetivos e metas específicas:

1. Promover o diálogo aberto entre família e escola.
2. Desenvolver integralmente o educando em seus aspectos afetivos, intelectuais, físicos, morais, éticos e sociais.
3. Conhecer o próprio corpo e dele cuidar, valorizando e adotando hábitos de prevenção para a sua própria saúde e a da coletividade.
4. Compreender a importância da prevenção contra as DST e AIDS, drogas lícitas, ilícitas e principalmente as injetáveis.
5. Promover a presença da família e a responsabilidade no papel de prevenção no lar, no bairro, na escola e no mundo.
6. Reconhecer a saúde como bem individual, adotando hábitos saudáveis de higiene, alimentação, relacionando-os com os efeitos sobre a própria saúde e de recuperação, manutenção e melhoria da saúde coletiva.
7. Adotar atitudes de respeito mútuo, dignidade, solidariedade, repudiando qualquer espécie de violência, posicionando-se contra qualquer discriminação baseada nas diferenças culturais, de classe social, cor, crenças, sexo ou etnia.
8. Compreender a cidadania como participação social e política, o exercício de direitos e deveres políticos, cívicos e sociais.

9. Minimizar o número de evasões escolares, promovendo reuniões com a comunidade e ratificando a importância da participação das crianças e adolescentes nas atividades escolares.
10. Promover o desenvolvimento da reflexão, através de atividades dinâmicas sobre sexualidade, violência, gravidez na adolescência, drogas lícitas e ilícitas, DST e AIDS e cidadania.
11. Integrar à disciplina os conteúdos de Orientação no Trânsito.

Ações para o alcance das metas:

1. Instituir a obrigatoriedade de notificação das causas da frequente violência contra crianças e adolescentes matriculados na Rede Municipal de Ensino com até 18 anos.
2. Estabelecer parcerias com o Conselho Tutelar e o Ministério Público através da sistematização de ações que envolvam a comunidade escolar e a família, com o objetivo de assegurar a permanência dos alunos infrequentes, com até 18 anos de idade, como forma de prevenção relacionada à evasão escolar.
3. Implementar práticas pedagógicas que garantam o acesso, a inclusão do aluno no espaço escolar e a democratização das relações sociais estabelecendo ações integradas com o Conselho Tutelar do município, o juiz competente da Comarca e o representante do Ministério Público.
4. Identificar as principais causas da evasão do aluno na escola e implementar, no Projeto Político Pedagógico, ações voltadas para os segmentos da população vítimas de discriminação e de violência.
5. Promover reflexões sobre a importância da Escola no pleno desenvolvimento do educando, resgatando a auto-estima, a autonomia da aprendizagem visando a "aprender a aprender", ao preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e a inclusão social.
6. Ampliar a carga horária de Educação preventiva, inserindo seus temas também nas disciplinas afins.
7. Promover a formação continuada dos professores visando um maior apoio para trabalhar os conteúdos.
8. Assegurar que a educação preventiva seja adequada e gradativamente inserida desde a Educação Infantil.
9. Garantir em cada U.E. um professor habilitado, específico à Educação Preventiva.

10. Garantir atividades voltadas para os pais / responsáveis e comunidade, tais como palestras, apresentação de vídeos, peças teatrais etc, com temas como : pedofilia, abuso sexual, assédio moral, dentre outros.
11. Disponibilizar materiais de apoio pedagógico como apostilas norteadoras do trabalho, vídeos, depoimentos gravados etc.

A educação ambiental

Introdução

Na década de 70, a partir dos movimentos ambientalistas, passou-se a adotar a expressão "Educação Ambiental" para qualificar iniciativas de universidades, escolas, instituições governamentais e não-governamentais por meio das quais se busca conscientizar setores da sociedade para as questões ambientais. Um importante passo foi dado com a Constituição de 1988, quando a Educação ambiental se tornou exigência a ser garantida pelos governos federal, estaduais e municipais (artigo 225, §1º, VI).

O debate de concepções e práticas em Educação Ambiental realizado durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92) resultou na elaboração do "Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global", que delineou princípios e diretrizes para o desenvolvimento de trabalhos com a temática *Meio Ambiente*.

Faz parte desse conjunto a ideia de que não se trata de ensinar de forma acrítica os conceitos de ciência e ecologia. Trata-se de desenvolver um processo educativo, contemplando tanto o conhecimento científico como os aspectos subjetivos acerca da natureza e da relação do ser humano com ela. Assim, a questão ambiental exige mudanças de comportamentos, de discussão e construção de formas de pensar e de agir, individual e coletivamente, de novos caminhos e modelos de produção de bens para suprir necessidades humanas, e relações sociais que não perpetuem tantas desigualdades e exclusão social e, ao mesmo tempo, que garantam a sustentabilidade.

A Lei nº 9.795/99, que dispõe sobre a Educação Ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) regulamenta a inserção da educação ambiental no currículo de forma transversal e deve ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

I. Diretrizes

A Educação ambiental no Município de Itaguaí se estabelece como tema transversal em todas as modalidades de forma interdisciplinar e transdisciplinar e tem como diretriz formar cidadãos que se defrontem com a problemática do meio ambiente e se esforcem por compreendê-lo, sendo capazes de assumir pontos de vista críticos preocupando-se com o destino coletivo e posicionando-se diante dos desafios do mundo na busca de um planeta sustentável. Para alcançar esse objetivo, as escolas desenvolvem projetos político-pedagógicos

que propõem reflexão, experimentação e ação, a partir de conhecimentos antigos e novos que vão gerar nos alunos a troca de informações, trabalhos coletivos, debates, leituras e elaboração de materiais didáticos.

II. Objetivos e Metas

1. Garantir condições técnicas e materiais para que as escolas formulem e executem seus projetos de educação ambiental.
2. Incentivar e garantir a participação de alunos em fóruns, encontros, conferências infanto-juvenis pelo Meio ambiente.
3. Apoiar, incentivar e assegurar a instalação de organizações estudantis – Comissões de Meio ambiente e Qualidade de Vida (COMVIDAS) – reunindo-os em torno de um objetivo comum: os princípios e valores da Educação Ambiental, como espaço de participação democrática e de exercício da cidadania.
4. Promover Fórum Municipal de Educação Ambiental, em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, com instituições públicas e privadas.
5. Garantir a participação de professores em encontros, oficinas, palestras e cursos promovidos por instituições públicas e privadas.
6. Promover cursos de atualização e aperfeiçoamento, palestras, debates e outros eventos dirigidos a todos os profissionais da educação.
7. Orientar e capacitar os profissionais da educação na introdução e no uso de novas tecnologias de informação e comunicação nas atividades ambientais, para modernizar e garantir a qualidade do processo de ensino e aprendizagem.
8. Garantir a Coordenação de Educação Ambiental para apoiar e incentivar professores na sua prática docente, de maneira efetiva.

Ações para o alcance dos objetivos e metas.

1. Promover passeatas ecológicas e plantio de mudas nas U.E. e nas comunidades, cultivo de hortas nas escolas, visitas a locais de pesca, agricultura e pecuária no Município.
2. Apoiar o projeto de criação de um posto de coleta seletiva no município, divulgando o local e disponibilizando transporte para recolher os materiais nas escolas. Criação de ecoponto para a coleta seletiva implementando uma política séria de reciclagem e estender essa ideia à comunidade.
3. Promover ações que envolvam a comunidade para debate e conscientização sobre as questões de conservação do meio ambiente.
4. Realizar a Agenda 21 nas unidades escolares.
5. Implementar coleta seletiva regular nas escolas e nas comunidades.
6. Promover, nas escolas, cursos de aproveitamento de alimentos e agricultura de subsistência para a comunidade local.

7. Promover oficinas de arte com reaproveitamento de sucatas.
8. Criar um sítio ambiental, montado para elaboração de aulas práticas.
9. Estabelecer parcerias com as demais secretarias de governo, empresas que tem responsabilidade sócio-ambiental, universidades, ONGs e sociedade civil em prol do conhecimento que estas instituições tem a oferecer para o desenvolvimento, nas escolas, de projetos que necessitem de assessoria.
10. Diminuir o consumo de folhas brancas, dando lugar a papéis reciclados.
11. Implementar o Programa de Hortas nas creches.
12. Incentivar nas construções escolares a instalação de equipamentos para a captação de água das chuvas e outras tecnologias ecológicas.

A educação étnico-racial

Introdução

As Leis 10.639/2003 e, posteriormente, a 11.645/2008, que estabelecem o ensino da História da África e da Cultura Afrobrasileira e o ensino de História e Cultura Indígena nos sistemas de ensino respectivamente, não são apenas instrumentos de orientação para o combate à discriminação, ao preconceito. São também Leis afirmativas no sentido de que reconhecem a escola como lugar da formação de cidadãos e afirmam a relevância de a escola promover a necessária valorização das matrizes culturais que construíram um Brasil rico, multi e pluri cultural, garantindo o pleno exercício dos direitos e o acesso às fontes de cultura nacional apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações étnico-raciais, afrobrasileiras, indígenas, como as de outros grupos participantes do processo de civilização nacional.

O grande desafio da escola é investir na superação da discriminação e dar a conhecer a riqueza representada pela diversidade etnocultural que compõem o patrimônio sociocultural brasileiro, valorizando a trajetória particular dos grupos que compõem a sociedade, por isso a escola deve ser o local de diálogo, de aprender a conviver, vivenciando a própria cultura e respeitando as diferentes formas de expressão cultural.

São direitos de todos e dever do Município criar projetos e incentivar a cultura, para que todos tenham a oportunidade de mostrar seu poder cultural observando a sua identidade étnico-racial.

I. Diretrizes

São diretrizes para a Educação Étnico-racial no Município de Itaguaí:

- A instituição de Lei municipal que disponha sobre a inclusão, no currículo escolar da Rede Municipal de Ensino, de conteúdos relacionados com a formação étnica do povo brasileiro e suas contribuições históricas, sociais, culturais e religiosas.
- A instituição de História e Cultura Afrobrasileira e Africana e História e Cultura Indígena nos diferentes níveis e modalidades de ensino, referenciais curriculares e critério para a implantação nos currículos das ações étnico-raciais.
- O cumprimento do disposto da Resolução CNE/CP 01/2004, observando também à rede privada a necessidade de obediência da LDB, alterada pelas Leis 10.639/03 e 11.645/08.
- A Lei 11.645/08 ainda não tem como sistematização, um Plano, que já é objeto da Lei 10.639/03, devido a isso, sempre que houver possibilidade, os sistemas e as instituições são orientados a adotar os procedimentos adequados para a sua implementação, visto que a Lei mais recente conjuga da mesma preocupação de combater o racismo, desta feita contra os indígenas, e

afirmar os valores inestimáveis de sua contribuição, passada e presente, para a criação da nação brasileira.

- A regulamentação das Leis 10.639/03 e 11.645/08 no âmbito municipal e a inclusão da temática no Plano Municipal de Educação.

II. Objetivos e Metas

1 - Instituir a Semana étnico-racial no mês de novembro, com exposição de trabalhos realizados durante o ano letivo, que tenham como referência o período, professor e disciplina orientadores, disciplinas envolvidas, recursos utilizados e objetivo dos mesmos.

2 - Formar grupos de trabalhos que monitorem, auxiliem, proponham, estudem e pesquisem os objetos de trabalho do plano na questão étnico-racial para que haja uma atualização dinâmica que autoajustem às necessidades do aluno, da escola e da sociedade brasileira.

3 - Instituir a nível Municipal o Fórum Anual de Educação e Diversidade Étnico-racial, onde através de assuntos diferenciados realizará a inserção da temática em grupos diferenciados de interesses, o que é de suma importância para a implementação do Plano Municipal.

4 - Incorporar os conteúdos previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais, para o ensino de História e Cultura Afrobrasileira e Africana e para o ensino de História e Cultura Indígena Brasileira em todos os níveis, etapas, modalidades de todos os sistemas de ensino e das metas do Plano com construção e revisão do Plano Municipal de Educação.

5 - Criar programas de Formação Continuada presencial e a distância de Profissionais da Educação Municipal com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino da História e Cultura Afrobrasileira e Africana e da História e Cultura Indígena, tendo como referência o Parecer CNE/CP nº. 03/2004.

6 - Propor às instituições de formação dos profissionais da educação que sejam inseridos, nos cursos de formação inicial e continuada, conteúdos que contemplem a necessidade de reestruturação curricular e incorporação da temática nos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas, assim como elaboração e análise de material didático a ser utilizado contemplando questões nacionais, e municipais.

7 - Cumprir e fazer cumprir os dispostos da Resolução CNE/CP nº. 01/2004 inclusive observando à sua rede privada as necessidades de obediência a L.D.B, alterada pelas Leis 10.639/03 e 11.645/08.

8 - Realizar as principais ações deliberadas no Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira e Africana e História e Cultura Indígena:

a) Apoiar as escolas para implementação das Leis 10.639/03 e 11.645/08, através de ações colaborativas com os Fóruns de Educação para a Diversidade Étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e sociedade civil;

b) Orientar as equipes gestoras e técnicas da Secretaria de Educação para a implementação da Lei 10.639/03 e Lei 11.645/08;

c) Promover formação dos quadros funcionais do sistema de ensino educacional, de forma sistêmica e regular, mobilizando de forma colaborativa atores como os Fóruns de Educação, Instituições de Ensino Superior, NEABs (Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros), SECAD/MEC (Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade/Ministério da Educação), sociedade civil, movimento negro, entre outros que possuam conhecimento da temática;

d) Adquirir, produzir e distribuir regionalmente materiais didáticos e paradidáticos que atendam e valorizem as especificidades (artísticas, culturais e religiosas) locais/regionais da população e do ambiente, visando ao ensino e à aprendizagem das Relações Étnico-raciais;

e) Realizar consultas junto às escolas, gerando um relatório anual a respeito das ações de implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira e Africana e História e Cultura Indígena;

f) Desenvolver cultura de auto-avaliação das escolas e na gestão dos sistemas de ensino por meio de guias orientadores com base em indicadores socioeconômicos, étnico-raciais e de gênero produzidos pelo INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira);

g) Instituir e manter na Secretaria Municipal de Educação equipe técnica permanente para os assuntos relacionados à diversidade, incluindo a educação das relações étnico-raciais, dotada de condições institucionais e recursos orçamentários para o atendimento das recomendações propostas no Plano.

h) Participar dos Fóruns de Educação e Diversidade Étnico-racial.

9 - Colaborar com as escolas no que se refere ao planejamento pedagógico, orientando como inserir a temática étnico-racial aos conteúdos, atividades, projetos a serem desenvolvidos anualmente, pois segundo a Resolução CNE/CP nº 01/2004, caberá às escolas a incluírem no contexto de seus estudos e atividades cotidianas.

10 - Cumprir através do sistema e instituições de ensino o que está estabelecido nas Leis 10.639/03 e 11.645/08. Assim, as instituições devem realizar revisão curricular para a implantação da temática, quer nas gestões dos Projetos Políticos Pedagógicos, quer nas coordenações pedagógicas e colegiados, uma vez que possuem a liberdade para ajustar seus conteúdos e

contribuir no necessário processo de democratização da escola, da ampliação do direito de todos e todas a educação, e do reconhecimento de outras matrizes de saberes da sociedade brasileira.

11 - Estimular estudos sobre Educação das Relações Étnico-raciais, História e Cultura Africana e Afrobrasileira e História e Cultura Indígena, proporcionando condições para que professores, gestores e funcionários de apoio participem de atividades de formação continuada e/ou formem grupos de estudos sobre a temática.

12 - Detectar e combater com medidas socioeducativas casos de racismo e preconceito e discriminação nas dependências escolares.

13- Criar um ambiente favorável no qual a escola seja um espaço em que discussões sobre etnia existam, de modo a minimizar a evasão ou a exclusão por motivos étnico-raciais, com ênfase na população Afrobrasileira e Indígena.

14 - Ampliar a integração entre os sistemas de ensino municipal, estadual, federal e privado no que se refere a um intercâmbio de ações desenvolvidas nestes sistemas com relação à implementação da Lei nº 10.639/03 e Lei nº 11.645/08.

15 - Inserir no Projeto Político Pedagógico das escolas as datas onde serão oportunizadas reflexões e discussões sobre as questões étnico-raciais:

* 21 de março – Dia Internacional pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

* 25 de março – Dia da Libertação da África

* 19 de abril – Dia do Índio

* 13 de maio – Dia Nacional de Luta contra o Racismo

* 25 de julho – Dia da Mulher Negra Latino-Americana e do Caribe

* 28 de setembro – Lei do Ventre Livre

* 20 de novembro – Dia Nacional da Consciência Negra

* 02 de dezembro – Dia Nacional do Samba

(outras datas relacionadas aos temas)

16 - Garantir financiamento e outros subsídios que viabilizem a Formação Continuada para a realização de visitas aos locais de referências nas questões afrobrasileiras e indígenas, assim como a participação não só de coordenações, mas de profissionais da rede, em Fóruns, Congressos e Seminários, que tragam recursos dos mais diversos para o desenvolvimento amplo das temáticas em toda rede de ensino.

17 - Ampliar a integração da Rede Municipal com as Instituições de Ensino Superior e de Ensino Técnico no que se refere ao desenvolvimento de atividades como jornadas, seminários, encontros culturais que promovam as relações étnico-raciais positivas para os profissionais de educação.

18 - Desenvolver Cursos de Extensão e Especialização Lato Sensu integrando a Rede Municipal e as Instituições de Ensino Superior, com objetivo de ampliar e fundamentar os conhecimentos sobre a História e Cultura Afrobrasileira e Africana e sobre a História e Cultura Indígena junto aos profissionais de educação.

19 - Instituir, através de Portaria, o Grupo de Trabalho das Relações Étnico-raciais do Município, grupo este que será responsável pelas ações relativas à educação das relações étnico-raciais e ao ensino da história e cultura afro-brasileira e africana, devendo ter na sua composição professores(as) de diferentes áreas e anos de escolaridade e também alunos(as), gestores(as), todos aqueles com experiência no trato de questões da diversidade étnico-raciais, representantes do Conselho Escolar do Município, do Conselho Tutelar, dos Movimentos Negros e Indígenas, de Núcleos de Estudos Afrobrasileiros e de História e Cultura Indígena de Universidades.

20 - Implementar ações, inclusive dos próprios educandos, de pesquisa, desenvolvimento e aquisição de materiais didático-pedagógicos que respeitem, valorizem e promovam a diversidade a fim de subsidiar práticas pedagógicas adequadas a educação para as relações étnico-raciais.

21 - Prover bibliotecas e salas de leitura de materiais didáticos e paradidáticos sobre a temática étnico-racial adequados à faixa etária e à região geográfica dos alunos.

22 - Incentivar e garantir a participação dos pais e responsáveis pelos alunos na construção do projeto político pedagógico e na discussão sobre a temática étnico-racial.

23 - Abordar a temática étnico-racial como conteúdo multidisciplinar e interdisciplinar durante todo o ano letivo, buscando construir projetos pedagógicos que valorizem os saberes comunitários e a oralidade, como instrumentos construtores de processos de aprendizagem;

24 - Construir coletivamente, respeitando a realidade de cada escola, alternativas pedagógicas com suporte de recursos didáticos adequados e utilizar materiais paradidáticos sobre a temática;

25 - Propiciar, nas coordenações pedagógicas das instituições de ensino e nas coordenações pedagógicas ao nível de Secretaria Municipal de Educação, o resgate e acesso a referências históricas, culturais, geográficas, linguísticas e científicas nas temáticas da diversidade;

26 - Apoiar a organização de um trabalho pedagógico que contribua para a formação e fortalecimento da auto-estima dos jovens, dos(as) docentes e demais profissionais da educação,

27 - Propiciar autonomia aos professores e/ou gestores para inserir e divulgar suas práticas pedagógicas e/ou projetos que tenham como objeto principal de estudo a temática étnico-racial, em Congressos, Seminários, Fóruns, Colóquios e Cursos de Formação Continuada, tendo como referência a Rede Municipal de Ensino como o principal suporte para a realização e disseminação dessas práticas.

28 - Ampliar o acesso da população afro-descendente, ampliando a cobertura de EJA nos sistemas de ensino e modalidades de ensino;

29 - Incluir quesito cor/raça nos diagnósticos e programas de EJA;

30 - Implementar ações de pesquisa, desenvolvimento e aquisição de materiais didático-pedagógicos que respeitem, valorizem e promovam a diversidade, a fim de subsidiar práticas pedagógicas adequadas à educação das relações étnico-raciais.

31 - Incluir na formação dos educadores de todas as modalidades de ensino a temática da promoção da igualdade étnico-racial e o combate ao racismo;

32 - Implementar práticas pedagógicas que valorizem a diversidade existente na sala de aula e seus antepassados;

33 - Ampliar a parceria com as Instituições de Ensino Técnico Federais e Estaduais quanto à implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais das Relações Étnico-raciais e o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira e Africana, facilitando os trabalhos dos gestores e professores que atuam nessa modalidade de ensino;

34 - Ampliar a parceria com a SETEC (Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica), com a SECAD (Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade) e as Instituições de Ensino Profissionalizante, no que diz respeito à produção e ao envio de materiais de referência para professores e materiais didáticos para os alunos na temática da Educação das Relações Étnico-raciais.

EDUCAÇÃO ESPECIAL

Temos o direito a sermos iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a sermos diferentes quando a igualdade nos descaracteriza. (Boaventura de Souza Santos, 1999)

I. Diretrizes

Objetivando a efetivação dos direitos básicos do ser humano, compreendendo-o como ser histórico-social, que se constrói a partir de suas relações com o mundo social e material, e com base no artigo 205 e 206 da Constituição Federal de 1988, entende-se que todos, sem distinção, tem direito a educação, com condições de acesso e permanência na escola regular, visando seu desenvolvimento pessoal, promovendo o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. A mesma Constituição orienta o atendimento educacional especializado em substituição ao termo educação especial. O ensino especializado deve acontecer em todos os níveis de escolarização em classes comuns da rede regular de ensino.

As Políticas Educacionais no que tange ao atendimento educacional especializado tem como princípio norteador a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais.

A concepção de inclusão diz respeito a mudança da organização com intuito de diversificar o ambiente pedagógico, tornando-o mais adequado para o ensino das diferentes formas de aprendizagem, contribuindo sobremaneira para o desenvolvimento global de todos os alunos. Esta concepção contrapõe ao paradigma da integração, onde o aluno somente participaria da classe comum quando apresentasse condições de convívio e de acompanhamento e absorção das propostas curriculares do ensino regular em igualdade com os demais alunos sem as devidas adaptações previstas em Lei. A inclusão, como qualquer processo, exige a ação de reconstrução de todo o Sistema Educacional.

"São consideradas matérias do atendimento educacional especializado: Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), interpretação da LIBRAS, ensino de língua portuguesa para surdos, código BRAILLE, orientação e mobilidade, utilização de Soroban, as ajudas técnicas incluindo informática adaptada, comunicação alternativa e ampliada, tecnologias assistivas, informática educativa, educação física adaptada, acessibilidade e mobilidade". É parte integrante desse processo, a garantia de serviços de apoio, tais como: Sala de Recursos Deficiência Auditiva, Deficiência Visual e Múltiplas, atendimento itinerante.

II. Objetivos e metas

1. Garantir a continuidade de realização de matrículas nas escolas municipais efetivando o princípio da inclusão prevista em Lei.
2. Assegurar as ações propostas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura / Coordenação de Educação Especial quanto a matrícula,

transferências de unidade escolar e de apoio técnico-pedagógico e demais trâmites referentes ao atendimento educacional especializado.

3. Assegurar que a indicação dos alunos para o ensino especializado e sua permanência seja resultado da avaliação consensual realizada pela Coordenação de Educação Especial, equipe pedagógica da escola, com participação da família e quando efetivamente envolvidos no processo, profissionais da área de saúde, conduzida pela Coordenação de Educação Especial.
4. Garantir a redução do quantitativo de alunos em turmas onde houver alunos incluídos.
5. Assegurar que o Projeto Político Pedagógico contemple o princípio da inclusão.
6. Viabilizar a participação em cursos, oficinas, palestras, congressos e outros a todos os profissionais envolvidos em educação, dando-lhes condições de acesso e permanência nos locais de realização dos eventos e, quando necessário, liberação de ponto para os casos de cursos longos.
7. Garantir formação continuada dos profissionais de educação dentro da carga horária de trabalho.
8. Oferecer Educação de Jovens e Adultos em horário diurno, visando a inclusão de jovens impedidos de estudarem no horário noturno promovendo conhecimentos globais.
9. Estabelecer parcerias com as demais secretarias de governo e sociedade a fim de ofertar preparação e encaminhamento para o trabalho, bem como possíveis criações de cooperativas de trabalho aos jovens com necessidades especiais acima de 18 anos.
10. Assegurar Terminalidade Específica para a conclusão do Ensino Fundamental conforme artigo 59, inciso II da LDB 9394/96.
11. Implantar Salas de Recursos em todas as unidades escolares.
12. Criar um Centro de Transcrição de BRAILLE.
13. Incluir Intérpretes de LIBRAS no quadro de funcionários.
14. Garantir transporte público adaptado aos alunos com necessidades especiais, bem como aos seus acompanhantes.
15. Criar Centros de Referências para atendimentos, estudos, pesquisas de alternativas didáticas que atendam às necessidades especiais do alunos.

16. Garantir atendimento próprio e hospitalar a todos os alunos impossibilitados de frequentar as aulas em função de internação hospitalar ou permanência prolongada em leito domiciliar.
17. Dotar os espaços escolares de condições adequadas ao acesso dos portadores de deficiência a todas as suas dependências.
19. Garantir visitas da Coordenação de Educação Especial às U.E., após o período de matrícula, para sondagem e avaliação e periodicamente para suporte aos professores de alunos incluídos.
20. Disponibilizar mobiliário adaptado, livros, materiais didáticos e equipamentos para atender aos alunos que apresentem limitações físicas e mobilidade reduzida.

EJA- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Introdução

Na sociedade democrática ao contrário do que ocorre nos regimes autoritários, o processo educacional não pode ser instrumento para a imposição, por parte do Governo, de um projeto de sociedade e de nação. Tal projeto deve resultar do próprio processo democrático, nas suas dimensões mais amplas, envolvendo a contraposição de diferentes interesses e a negociação política necessária para encontrar soluções para os conflitos sociais. É papel do Estado democrático investir na escola, para que ela prepare e instrumentalize crianças, jovens e adultos para o processo democrático, forçando o acesso à educação de qualidade para todos e às possibilidades de participação social.

Para isso faz-se necessária uma proposta educacional que tenha em vista a qualidade da formação a ser oferecida a todos os estudantes. O ensino de qualidade que a sociedade demanda atualmente expressa-se aqui como a possibilidade de o sistema educacional vir a propor uma prática educativa adequada às necessidades sociais, políticas, econômicas e culturais da realidade brasileira, que considere os interesses dos alunos e garanta as aprendizagens essenciais para a formação de cidadãos autônomos, críticos e participativos, capazes de ativar com competência, dignidade e responsabilidade o meio em que vivem.

I. Diretrizes

1. A busca da superação do analfabetismo, com a promoção da continuidade de estudos, visando à conclusão da escolaridade básica.
2. Constituir-se como política pública, com direito às formas de financiamento da Educação Básica, explicitando o percentual que a lei garante a este segmento.

3. A garantia do acesso da população a uma escola de qualidade e constituída para o atendimento adequado aos diversos segmentos sociais, assim como sua permanência nela, entendendo-se por escola de qualidade "aquela que centra suas ações na sensibilidade humana e preparação técnica" (Cocete Ramos – Pedagogia da Qualidade Total).

4. A promoção de ações que visem a uma articulação com a Educação Profissional considerando que muitos educandos trabalhadores participam do mercado informal ou encontram-se em situação de desemprego.

5. A garantia do cumprimento dos dispositivos legais para assegurar a presença dos alunos na Escola e de que, aqueles que optarem por trabalhar e estudar nas modalidades presencial e semipresencial tenham flexibilidade em relação aos horários de trabalho, sendo necessária a divulgação desses direitos na Comunidade Escolar.

6. A efetivação de ampla articulação entre todos os entes da sociedade, inclusive entre as diferentes esferas administrativas – federal, estadual, municipal e privada – a fim de racionalizar/otimizar as várias ações inerentes ao desenvolvimento de uma efetiva política pública.

7. A explícita consciência de que a trajetória de vida de seus sujeitos, a sua inserção no mundo do trabalho, os seus saberes acumulados e as suas múltiplas vivências distanciam bastante sua formação da organização do ensino dito regular.

8. Considerar as especificidades do ensino de jovens e adultos, no sentido da promoção das condições para os educandos desta modalidade tomarem-se referenciais de transformação da sociedade.

9. Ser desenvolvida nas formas de cursos presenciais, semipresenciais e exames supletivos, sendo os primeiros priorizados em relação ao último, sempre que diagnosticada a sua necessidade.

10. Apoiar as iniciativas de ampliação da escolaridade nos próprios locais de trabalho, por intermédio de parcerias efetivadas com diversos órgãos, das dependências administrativas públicas e privadas.

11 – A percepção da Educação de Jovens e Adultos como fundamental para a formação de uma sociedade mais igualitária, justa e fraterna, investindo-se na cultura de paz e contra os preconceitos relativos ao gênero, raça/etnia, credo religioso e orientação sexual.

12 – O investimento na valorização dos profissionais onde a Formação Continuada, o incentivo à leitura, o acesso às tecnologias e à prática democrática sejam prioritários.

13 – O respeito aos diferentes tempos necessários à aprendizagem dos alunos da EJA, considerando os saberes adquiridos na informalidade de suas vivências no mundo do trabalho.

II. Objetivos e metas

1 – Levantar no prazo máximo de dois anos, a partir da aprovação do Plano o percentual de habitantes do Município sem escolaridade e concomitante apresentar todas as formas de atendimento aos jovens e adultos para mudar esta realidade.

2 – Garantir, no prazo máximo de dois anos, o acesso e permanência na escola de Jovens e Adultos, afastados do mundo Escolar, sinalizados pelo Censo, através do desenvolvimento das políticas públicas de Educação apropriada da Alfabetização ao longo da Educação Básica.

3 – Garantir, no prazo máximo de dois anos, a partir da aprovação do Plano, a oferta da EJA, em suas formas presencial e semipresencial, abrangendo da Alfabetização aos demais segmentos da Educação Básica.

4 – Garantir, no prazo de dois anos, a partir da aprovação do Plano, acesso dos alunos da EJA à infraestrutura tecnológica (biblioteca, aparelhos de rádio e TV, acesso à Internet ...), a fim de oferecer um processo de informação e de comunicação, providenciando que, uma vez equipadas as Unidades Escolares, será de responsabilidade da equipe administrativo-pedagógica o funcionamento na íntegra, desta tecnologia.

5 – Superar, no prazo de cinco anos, a partir do Censo citado no item 8 das diretrizes, a carência de escolarização dos Jovens e Adultos do Município;

6 – Implantar, obrigatoriamente, programas de formação continuada, mantidos pelo poder público, que atendam, de forma direta, a todos os professores e demais profissionais da educação que atuam na EJA.

7 – Viabilizar programas de formação continuada, também por via de educação a distância, para professores da rede pública, por meio de parcerias com universidades públicas.

8 – Elaborar, no prazo de seis meses, a partir da aprovação do Plano, proposta curricular adequada à EJA, formulada através de um fórum de discussão dos seus profissionais, onde o tema do trabalho e suas condições estejam permanentemente presentes, além de ressaltadas as estratégias metodológicas que contemplem o jovem, o adulto e o idoso em suas especificidades, considerando-se aspectos da diversidade cultural, social, linguística e a vida comunitária.

9 – Dotar, a partir de um ano após a aprovação do Plano, todas as escolas que ofereçam EJA com os materiais didáticos adequados à modalidade, quer por meio de compra, reprodução, quer com elaborados prioritariamente pelos professores da rede pública que atuem na EJA, respeitando-se as especificidades dos regimes presenciais e semipresenciais, providenciando a substituição e complementação dos mesmos, sempre que for necessário.

10 – Estimular, junto aos professores da rede pública que atuam com a EJA, a elaboração de materiais didáticos adequados.

11 - Incentivar e facilitar o compartilhamento das práticas pedagógicas da EJA, entre os seus profissionais.

12 - Implementar no prazo de 10 (dez) anos, a partir da aprovação do Plano, bibliotecas, com recursos humanos, capacitados, em todas as escolas que ofereçam EJA, inclusive com a utilização temporária de alternativas de bibliotecas móveis, quando não houver possibilidades de tê-las em espaço físico apropriado, dotadas, entre outros títulos, de livros paradidáticos sobre questões étnico-sociais.

13 - Acatar, no prazo de um ano, a partir da aprovação do Plano, o art. 24 da LDB sobre o aproveitamento de estudos realizados com êxito pelo aluno em momentos anteriores, inclusive aprimorando o trânsito entre as ofertas de ensino presencial e semipresencial/ a distância.

14 - Articular as políticas de EJA com as políticas culturais, a fim de propiciar aos jovens e adultos acesso aos bens culturais, em suas diversas formas de manifestação.

15 - Sensibilizar as instituições de Ensino Superior a ofertarem cursos de extensão voltados para a educação continuada de adultos, mesmo para aqueles que não possuem curso superior.

16 - Efetivar, sempre que possíveis, parcerias com empresas públicas e privadas que desenvolvam programas gratuitos e qualitativos de educação de jovens e adultos nos locais de trabalho, no que concerne a certificação do alunado.

17 - Atender, com qualidade e garantia de continuidade de estudos, os jovens adolescentes em processo de cumprimento de medidas socioeducativas, atentando para a especificidade e necessidades dessa população, devendo a SMEC, através de uma equipe ligada a EJA, acompanhar e mediar quando for necessário o desenvolvimento do trabalho realizado aos Jovens e Adolescentes em processo do cumprimento de medidas socioeducativas.

18 - Assegurar a oferta de transporte gratuito e merenda escolar de qualidade, sempre, além de materiais de apoio aos alunos dos cursos de EJA da rede pública municipal.

19 - Ofertar atendimento e acessibilidade específicos aos alunos com necessidades educacionais especiais, com recursos específicos que auxiliem os mesmos em seus processos de aprendizagem e capacitando e amparando os profissionais que atuam junto a eles.

20 - Reestruturar, em seis meses, a partir da aprovação do Plano, os setores encarregados da EJA em cada dependência administrativa, promovendo articulação com diversos outros setores, a fim de que possua condições adequadas de acompanhamento e controle de todas as suas ações.

21 - Para auxiliar o alcance das metas, a equipe técnica do nível central da Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá prestar atendimento no horário noturno.

22 - Garantir a liberação de professores que atuam na EJA, para reuniões cursos, seminários e congressos específicos para esta modalidade, elaborando, dentro da unidade escolar, uma forma diferenciada de atendimento aos alunos, sem prejuízo para estes.

23 - Garantir que o Projeto Político Pedagógico contemple a EJA, respeitando a característica da clientela com ações pedagógicas que valorizem os processos de aprendizagem não padronizados e promovendo a articulação do Tempo Escolar (calendário) com o Tempo Pedagógico (construção do conhecimento)

24. Expandir a oferta de EJA às diversas unidades escolares do município.

PARTE III – Infraestrutura Pessoal, Física e Material

A - FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO

Introdução

A sociedade de forma geral reconhece, e em especial os administradores públicos, a necessidade e a importância dos recursos para a manutenção e desenvolvimento das ações nas diversas áreas, principalmente, a social.

Desta forma, para a Educação não é diferente, e os recursos públicos a ela destinados provém da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e ainda dos 25% dos impostos arrecadados pelo município.

A aplicação e utilização desses recursos financeiros estão da mesma forma disciplinados em legislação e vinculam-se ao orçamento público, levando -se em consideração que o controle dos gastos com educação é realizado pelos órgãos fiscalizadores, pelo controle social (conselhos), pelos controles internos e externos, pelo controle judicial e pelo Ministério Público.

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) é um fundo de natureza contábil. Foi implantado no ano de 2007, em substituição ao antigo FUNDEF.

Os recursos do FUNDEB destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e ao desenvolvimento do ensino para a Educação Básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, independentemente da modalidade em que o ensino é oferecido, da sua duração, da idade dos alunos, do turno de atendimento e da localidade das escolas, observando-se os

respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos parágrafos 2º e 3º, art.211, da Constituição Federal.

Dessa forma, os Municípios devem utilizar os recursos do FUNDEB na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e os Estados, no Ensino Fundamental e Médio.

Verificamos que essa medida política possibilita avanços e ganhos efetivos, ao garantir em lei o financiamento da Educação Infantil, pois, até então, o fundo restringia-se exclusivamente ao Ensino Fundamental.

I. Diretrizes

Desde o ano de 2005, o trabalho da Secretaria de Educação tem sido norteado pelo lema "Por uma Educação de Excelência", entendendo-se que não basta ter escolas, é preciso que o ensino ali ministrado seja de excelência. Para isto, especial esforço deve ser feito, aplicando em educação, anualmente, um índice superior aos 25% da receita resultante de impostos previstos em lei, como vem sendo feito em Itaguaí desde então.

Todas as unidades escolares devem dispor de condições para executar os seus planos educacionais e para que os professores possam realizar um bom trabalho, mas o investimento na qualidade não pode se limitar aos recursos físicos e materiais. As escolas devem ser incentivadas a elaborar os seus próprios projetos pedagógicos, recebendo o apoio da Secretaria da Além disto, são Educação para o seu desenvolvimento. necessários programas suplementares de atendimento ao aluno, como o programa de alimentação escolar, o fornecimento de material escolar para os alunos da Rede Municipal de Ensino, e o programa de transporte escolar para alunos da zona rural.

É importante notar que, embora tenhamos tido avanços consideráveis no desenvolvimento quantitativo e qualitativo na oferta de educação para crianças, jovens e adultos, as políticas públicas de financiamento da educação hoje existentes necessitam de urgentes adequações para melhor cumprir o seu papel.

II. Objetivos e Metas

1 . Estabelecer mecanismos que - assegurem o cumprimento dos artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases, que definem os gastos admitidos como de manutenção e desenvolvimento do ensino e aqueles que não podem ser incluídos nessa rubrica.

2 . Garantir nos orçamentos - municipais anuais, a previsão do suporte financeiro às metas constantes deste Plano Municipal de Educação.

3. Incrementar o atendimento - escolar específico para quem não teve acesso ao ensino fundamental na idade própria, investindo em programas para aumentar a oferta de vagas da Educação de Jovens e Adultos.

4. Incrementar o atendimento - escolar aos portadores de necessidades educacionais especiais, viabilizando parcerias com áreas de saúde e a assistência social, em todos os níveis de ensino.

5. Dar continuidade às políticas - públicas de financiamento que possibilitem garantir o transporte escolar, incluindo o acesso adaptado aos educandos portadores de necessidades especiais.

6. Proporcionar com recursos - próprios, e em parceria com as demais esferas de governo , transporte aos alunos matriculados no ensino público da rede municipal e, supletivamente da rede estadual, prioritariamente residente no meio rural e em lugares distantes das unidades escolares.

7. Garantir, com recursos próprios - e em parceria com o governo federal, a continuidade do programa de alimentação escolar, fornecendo às escolas municipais o necessário suporte para a distribuição diária de alimentação escolar, aos alunos de todos os níveis de ensino.

8. Garantir a manutenção da Educação Básica: Educação Infantil e Ensino Fundamental, tendo em vista suprir as condições básicas para o ensino e a aprendizagem: o livro didático, o material escolar para o aluno, uniformes e o material pedagógico adequado para a execução dos projetos das escolas municipais.

9. Investir em programas de - formação continuada que ofereçam aos profissionais que atuam em atividades docentes, técnicas e administrativas das escolas municipais, oportunidade de aperfeiçoamento permanente e que resultem efetivamente no aprimoramento da educação oferecida por essas unidades escolares.

10. Propiciar aos profissionais da - educação das escolas municipais, condições para a participação em Congressos, Simpósios e outros eventos científicos, dando a todos, oportunidade de aperfeiçoamento permanente e que resultem no aprimoramento da educação oferecida por essas unidades escolares.

11. Garantir recursos para ação supervisora das unidades escolares do sistema municipal de ensino, inclusive para a capacitação e orientação dos profissionais dela encarregados.

Receita e Despesa com Ensino

Em 2005

- Receita Total de Impostos: R\$ 95.167.700,00

- Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE:

Aplicação Obrigatória: R\$ 23.791.925,00 (25%)

Aplicação Realizada: R\$ 26.172.000,00 (27,50%)

- Outras Transferências FNDE: R\$468.300,00

- Outras Despesas FNDE: R\$ 867.500,00

Total das Receitas com Ensino: R\$103.387.700,00(111.379.500,00 - 7.991.800,00)

Total das Despesas com Ensino: R\$42.721.000,00 (34.729.200 + 7.991.800,00)

Em 2006

- Receita Total de Impostos: R\$ 135.195.457,90

- Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE:
Aplicação Obrigatória: R\$ 33.798.864,47 (25%)
Aplicação Realizada: R\$ 35.022.021,60 (25,90%)

- Outras Transferências FNDE: R\$1.048.035,30

- Outras Despesas FNDE: R\$ 735.788,80

Total das Receitas com Ensino: R\$146.694.488,50 (158.922.672,60 - 12.228.184,10)

Total das Despesas com Ensino: R\$58.141.783,70 (45.913.599,60 + 12.228.184,10)

Em 2007

- Receita Total de Impostos: R\$ 158.149.468,30

- Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE:
Aplicação Obrigatória: R\$ 39.537.367,08(25%)
Aplicação Realizada: R\$ 42.327.469,50 (26,80%)

- Outras Transferências FNDE: R\$1.092.151,90

- Outras Despesas FNDE: R\$ 923.793,20

Total das Receitas com Ensino: R\$169.302.651,10(183.975.365,00 - 14.672.714,00)

Total das Despesas com Ensino: R\$68.691.450,00 (54.018.736,00 + 14.672.714,00)

Em 2008

- Receita Total de Impostos: R\$ 167.588.427,00

- Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE:
Aplicação Obrigatória: R\$ 41.897.106,80 (25%)
Aplicação Realizada: R\$ 45.444.594,30 (27,12%)

- Outras Transferências FNDE: R\$979.082,90

- Outras Despesas FNDE: R\$ 1.568.187,90

Total das Receitas com Ensino: R\$185.136.314,40(200.166.817,80-
15.030.503,40)

Total das Despesas com Ensino: R\$78.673.586,70(63.643.083,30 +
15.030.503,40)

Em 2009 (Dados até o 4º trimestre *)

- Receita Total de Impostos: R\$ 106.125.391,00

- Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE:
Aplicação Obrigatória: R\$ 26.531.347,80 (25%)
Aplicação Realizada: R\$ 27.692.546,40 (26,09%)

- Outras Transferências FNDE: R\$631.995,50

- Outras Despesas FNDE: R\$ 1.051.414,50

Total das Receitas com Ensino: R\$122.081.313,00(130.529.826,10 –
8.448.513,10)

Total das Despesas com Ensino: R\$50.923.643,80(42.475.130,70 +
8.448.513,10)

*Os valores finais, bem como o total de recursos investidos em educação pela Prefeitura no corrente ano, só poderão ser informados em janeiro de 2010.

Quanto ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério, este prevê que, dos recursos a ele destinados, no mínimo 60% devem ser gastos com o pagamento dos profissionais do magistério - professores, diretores e vice-diretores de escola, supervisores, coordenadores, orientadores pedagógicos e demais cargos a esses assemelhados, em efetivo exercício. O restante, no máximo 40% dos recursos do Fundo, deverão ser gastos com as demais despesas do ensino básico.

Desta forma, observa-se que a aplicação dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério, ultrapassa o mínimo estabelecido na legislação em vigor.

No período 2005 a 2008, assim foram aplicados os recursos do FUNDEF/FUNDEB:

Ano	Receita	DESPESAS				
		Profissionais ensino	do	Demais despesas		
FUNDEF	2005	12.954.014,04	8.188.739,27	63 %	5.376.148,24	37%
	2006	19.782.773,98	11.756.448,15	61%	7.394.834,24	39%
FUNDEB	2007	22.399.208,01	13.476.506,36	61%	8.662.981,96	39%
	2008	27.561.336,73	17.444.084,94	64%	9.996.821,96	36%
	2009 *	20.443.947,20	12.118.724,90	%	6.347.033,70	%

*Investimentos realizados até o 4º trimestre.

OBS: Com a alteração do FUNDEF para FUNDEB as expectativas de melhoria para a política de financiamento da educação ganharam novos rumos, embora ainda exijam melhorias e adequações para cumprir o seu real papel.

Aplicação dos recursos do Salário Educação

Ano	Receita	Despesa
2005	2.909.524,14	2.174.942,41
2006	3.449.821,92	3.232.690,87
2007	3.460.411,61	3.300.699,69
2008	4.037.971,20	4.219.897,61
2009*	3.713.924,30	3.328.492,40

*Investimentos realizados até o 4º trimestre.

B - Formação e Valorização dos Profissionais da Educação

Nº DE PROFISSIONAIS SEGUNDO O CARGO (Outubro/2009)

Cargo	Efetivos	Contratados	Total
Professor DE-1	492	556	1048
Professor DE-2	31	-	31
Professor DE-4	167	145	312
Auxiliar de Berçário	-	45	45
Auxiliar de Creche	32	59	91
Orientador Educacional	13	8	21
Supervisor Educacional	14	7	21
Especialista Educacional	8	-	8
Psicólogo	5	-	5
Fonoaudiólogo	4	1	5
Economista Doméstico	1	-	1
Nutricionista	-	2	2
Supervisor de Nutrição	9	1	10
Biblioteconomista	-	-	-
Secretário Escolar	11	3	14
Agente Administrativo Escolar	95	117	212
Auxiliar Administrativo	5	54	59
Digitador	9	40	49
Auxiliar de Serviços Escolares	202	145	347
Auxiliar de Serviços Gerais	2	133	135
Merendeira	164	171	335
Almoxarife	1	-	1
Mecanógrafo	-	-	-

Técnico em Manutenção	-	20	20
Zelador Escolar	-	4	4
Inspetor de Alunos	40	163	203
Bibliotecário Auxiliar	2	3	5
Motorista	1	8	9

Fonte: SMEC / Departamento de Pessoal

Nº DE PROFESSORES SEGUNDO A REGÊNCIA (Outubro/2009)

		Efetivos	Contratados	Total
Educação Infantil	Creche	2	53	55
	Pré-escola	68	160	228
Ensino Fundamental	1º / 5º ano	142	297	439
	6º / 9º ano	256	119	375
EJA	Alfa/1º - 5º ano	30	11	41
	6º / 9º ano	90	33	123
Total Regentes		588	673	1261

Fonte: SMEC / Departamento de Estatística

A formação de professores vem assumindo posição de destaque nas discussões sobre políticas públicas em educação. Tal preocupação se evidencia nas reformas em curso nas políticas de formação, bem como nas publicações e debates sobre formação inicial e continuada de professores.

A melhoria da qualidade de ensino, um dos objetivos do Plano Nacional de Educação está intimamente ligada a formação e a valorização do professor. Essa valorização deve ser baseada em uma política que contemple, simultaneamente, a formação inicial e continuada e as condições de trabalho, salário e carreira.

A Organização Internacional do Trabalho definiu as condições de trabalho para os professores, ao reconhecer o lugar central que estes ocupam na sociedade, uma vez que são os responsáveis pelo preparo do cidadão para a vida (OIT, 1984).

Atualmente o papel do professor extrapolou o processo de ensino e aprendizagem, com a ampliação da sua função para além da sala de aula, na articulação entre a escola e a comunidade, e na participação de planejamentos escolares, o que significa uma ampliação na sua dedicação. Oferecer uma educação pública de qualidade com a valorização do magistério é o nosso desafio.

O Plano de Carreira dos Profissionais da Educação e Cultura do Município de Itaguaí oportuniza o crescimento profissional e financeiro do servidor, valorizando o seu desenvolvimento profissional, visando à melhoria no desenvolvimento da função nos serviços prestados à população. O Plano de Carreira foi instituído através da Lei Municipal nº 1982/97 e seguintes.

Ainda sobre o crescimento Profissional e Financeiro, os profissionais da Educação e Cultura do Município de Itaguaí, possuem um Estatuto próprio, instituído através da Lei Municipal nº 1981/97 e seguintes. Este Estatuto organiza os profissionais da Educação e Cultura, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto à sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o Regime Jurídico de seu Pessoal, aplicando subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itaguaí e legislação complementar.

O Plano de Carreira dos profissionais da Educação e Cultura do Município de Itaguaí está organizado em duas carreiras:

I – Magistério

II – Funcionários Administrativos e de Apoio à Educação e Cultura

O Grupo Magistério é constituído de Servidores de Provimento efetivo nomeados para os cargos de uma das seguintes carreiras:

I – Professor DE-1: Formação de professor em nível médio, na modalidade normal;

II – Professor DE-2: Formação do professor em nível médio na modalidade normal, acrescido de estudos adicionais;

III – Professor DE – 3: Nível superior (Licenciatura Curta);

IV - Professor DE – 4: Nível superior (Licenciatura Plena);

V - Especialista de Educação, Orientador Educacional e Supervisor Educacional: Nível superior em curso de Pedagogia, Licenciatura Plena com a devida habilitação.

As carreiras do professor DE-2 e DE-3 estão em extinção, não havendo mais Concurso Público para as mesmas.

O grupo de funcionários administrativos e de apoio à Educação e Cultura é constituído de servidores de provimento efetivo que exerçam atividades pertinentes ao apoio administrativo em órgãos da SMEC, escalonados em dois subgrupos, a saber:

- Subgrupo "A" - Até o nível médio
- Subgrupo "B" - Nível superior

Integram o subgrupo "A" as seguintes carreiras:

- I – Auxiliar de serviços escolares
- II – Merendeira
- III – Professor de corte e costura
- IV – Almoxarife
- V – Mecanógrafo
- VI – Inspetor de alunos
- VII – Bibliotecário auxiliar
- VIII – Agente Administrativo Escolar
- IX – Digitador de computador
- X – Auxiliar de creche

Integram o subgrupo "B" as seguintes carreiras:

- I – Psicólogo
- II – Fonoaudiólogo
- III – Nutricionista
- IV – Biblioteconomista
- V – Economista doméstico

O ingresso ao serviço público para todas as carreiras mencionadas (Magistério e Funcionários Administrativos e de Apoio à Educação e Cultura) se dará por Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos e sua regulamentação é definida em edital. O servidor, após tomada de posse, fica sujeito ao estágio probatório de 36 meses, sendo efetivado após avaliação.

O Plano de Carreira para o pessoal do magistério, leva em conta o tempo de serviço e a formação, que vai da inicial (curso de formação de professor em nível médio, na modalidade normal) até a Licenciatura Plena.

As promoções na carreira do magistério de uma classe para outra e nos níveis correspondentes obedecerá a progressão horizontal levando-se em conta a qualificação crescente.

Quanto à antiguidade, a progressão na carreira do magistério, será escalonada em níveis, guardando entre eles um percentual de 6%.

A progressão por formação é exclusiva para o pessoal do magistério e está baseada no Artigo 206, inciso V da constituição Federal, no Artigo 67, inciso IV da Lei nº 9394/97 – LDB e no Artigo 235, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal.

No caso específico dos funcionários Administrativos e de Apoio à Educação e Cultura (subgrupos “A” e “B”) a progressão se dará por antiguidade sendo escalonado em níveis, guardando entre si percentual cumulativo de 6%.

MAGISTÉRIO

TABELA DE NÍVEIS PARA O SISTEMA DE PROGRESSÃO POR FORMAÇÃO

CARGOS	CLASSES	NÍVEIS
Professor DE 1 Curso Normal	A	1 a 8
	B	2 a 9
	C	4 a 11
	D	4 a 11
Professor DE 2 Estudo Adicional (Quadro em extinção)	B	2 a 9
	C	3 a 10
	D	4 a 11
Professor DE 3 Licenciatura Curta (Quadro em extinção)	D	4 a 11
Professor DE 4	D	4 a 11
Especialista em Educação	D	8 a 15

**GRUPO MAGISTÉRIO – PROFESSORES E ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO -
ESCALA DE NÍVEIS**

SISTEMA DE PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE

Tempo de Serviço	Professor DE-1 Curso Normal (classe A)	Professor DE-2 Estudos Adicionais (classe B)	Professor DE-3 Licenciatura Curta (classe C)	Professor DE-4 Licenciatura Plena (classe D)	Especialista Orientador Supervisor Licenciatura Plena
0 a 5 anos	1	2	4	4	8
5 a 10 anos	2	3	5	5	9
10 a 15 anos	3	4	6	6	10
15 a 20 anos	4	5	7	7	11
10 a 25 anos	5	6	8	8	12
25 a 30 anos	6	7	9	9	13
30 a 35 anos	7	8	10	10	14
+ de 35 anos	8	9	11	11	15

**GRUPO DOS FUNCIONÁRIOS ADMINISTRATIVOS E DE APOIO À
EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E LAZER - ESCALA DE NÍVEIS**

**SISTEMA DE PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE (SUBGRUPO A E
SUBGRUPO B)**

Tempo de Serviço	Nível Elementar	Subgrupo A					Subgrupo B
		Elementar Especializado	1º Grau	1º Grau Especializado	2º Grau	2º Grau Especializado	Nível Superior
0 a 5 anos	1	2	5	7	9	10	1
5 a 10 anos	2	3	6	8	10	11	2
10 a 15 anos	3	4	7	9	11	12	3
15 a 20 anos	4	5	8	10	12	13	4
10 a 25 anos	5	6	9	11	13	14	5
25 a 30 anos	6	7	10	12	14	15	6

OBS.: 1º Grau (Ensino Fundamental); 2º Grau (Ensino Médio).

Os profissionais da Educação e Cultura receberão um adicional do tempo de serviço (quinqüênio) de 10% sobre o vencimento base, até o limite de 07 quinqüênios.

No Plano de Carreira está previsto também, o adicional de qualificação de 8% para a Pós Graduação Lato Sensu, 16% para o Mestrado e 24% para o Doutorado, destinado aos integrantes do grupo do magistério e subgrupo "B" dos funcionários Administrativos e de Apoio à Educação e Cultura (percentual não cumulativo).

Para os integrantes do subgrupo "A" dos funcionários Administrativos e de Apoio à Educação e Cultura, está previsto o adicional de Nível Técnico (10%) e Nível Universitários (20%), não cumulativos.

Está previsto também, o adicional de difícil acesso. Para o pessoal do magistério este adicional será de 10% do nível inicial de cada classe e para os funcionários administrativos e de apoio será de 10% do nível inicial de cada carreira.

O professor receberá a título de Gratificação de Regência de Turma, um percentual de 20% do nível da carreira.

Para o pessoal do magistério, a carga horária está definida da seguinte forma:

* Professor Regente de classe da Educação Infantil ao 5º ano do Ensino Fundamental (antiga 4ª série) e Educação Especial: vinte e cinco horas semanais, sendo vinte horas em regência de turma e cinco horas em atividades complementares na U.E. ou em curso de aperfeiçoamento ligado ao ensino.

* Professor Regente de classe do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental (antiga 5ª a 8ª série): dezesseis horas/ aula semanais, sendo doze horas/ aula em regência de turma e quatro horas/ aula em atividades complementares.

* Especialista de Educação, Orientador Educacional e Supervisor Educacional: vinte horas semanais.

* Professor Extraclasse: trinta horas semanais.

* Diretos, Diretor Adjunto e Secretário Escolar: quarenta horas.

Poderá ser instituído o Regime Especial de até quarenta horas semanais de trabalho para o pessoal do magistério, que dependerá da efetiva necessidade da administração e manifestação de interesse do servidor.

Para os funcionários Administrativos e de Apoio a Educação e Cultura, a carga horária será a seguinte:

I – Integrantes do subgrupo "A": quarenta horas semanais, exceto a carreira de digitador de computador que será de trinta horas semanais.

II – integrantes do subgrupo "B": vinte e quatro horas semanais.

O Estatuto também prevê como Direito Especial dos Profissionais da Educação e Cultura a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos oficiais ou reconhecidos, dentro de critérios a serem estabelecidos pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, exigida sempre autorização expressa do Prefeito.

No que tange à formação continuada, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura MEC tem incentivado a que os seus profissionais deem prosseguimento a seus estudos, em cursos técnicos, superiores e de pós-graduação, através de convênios com universidades públicas (Programas

como o Universidade Aberta do Brasil - UAB) e privadas (Bolsas de Estudo parciais), além da oferta de vários cursos de atualização de curta duração, oficinas e seminários. Este Plano quer garantir a continuidade e expansão dessas ações, em benefício de um quadro de funcionários qualificados para o atendimento de qualidade ao usuário dos serviços educacionais no Município de Itaguaí.

Ainda, para o melhor desempenho da função da escola na formação integral do indivíduo como cidadão, quer-se garantir a revisão no quadro de profissionais da educação para atender às exigências do crescimento populacional e às da pedagogia atual, com a ampliação do número de vagas e com a criação de novos cargos, quais sejam: Orientador Pedagógico e Secretário Escolar. Além disso, há que se garantir a presença de Assistente Social das unidades de ensino, periódica e continuamente, através de parceria com a Secretaria afim.

PARTE IV – Acompanhamento e Avaliação do Plano

Tão logo seja aprovado e publicado, deverá ser composta e nomeada, por ato administrativo do Senhor Prefeito, uma Comissão, para o acompanhamento e a avaliação do Plano Municipal de Educação, com representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do Conselho Municipal de Educação, das escolas da rede privada de ensino e da Comissão de Educação da Câmara Municipal.

Itaguaí, 30 de novembro de 2009.

ANDRÉIA CRISTINA MARCELLO BUSATTO

Secretária Municipal de Educação e Cultura



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

L E I N° 2.662

DE, 15 DE ABRIL DE 2008.

DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ITAGUAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu
Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

ART. 1º - Esta Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino de Itaguaí, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Seção I Dos objetivos da Educação Municipal

ART. 2º - São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

I – formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;

II – garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;

III – assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

ART. 4º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I – as instituições de educação infantil e de ensino fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – o Conselho Municipal de Educação (órgão colegiado);

Parágrafo Único – Cabe ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam a organicidade e unidade ao sistema de ensino.

Seção I Das Instituições Educacionais

ART. 5º - A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias.

ART. 6º - As instituições de educação, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;
- IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

VII – informar os responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica.

ART. 7º - A organização administrativo-pedagógica das instituições de ensino será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

ART. 8º - As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

Seção II Da Secretaria Municipal de Educação

ART. 9º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

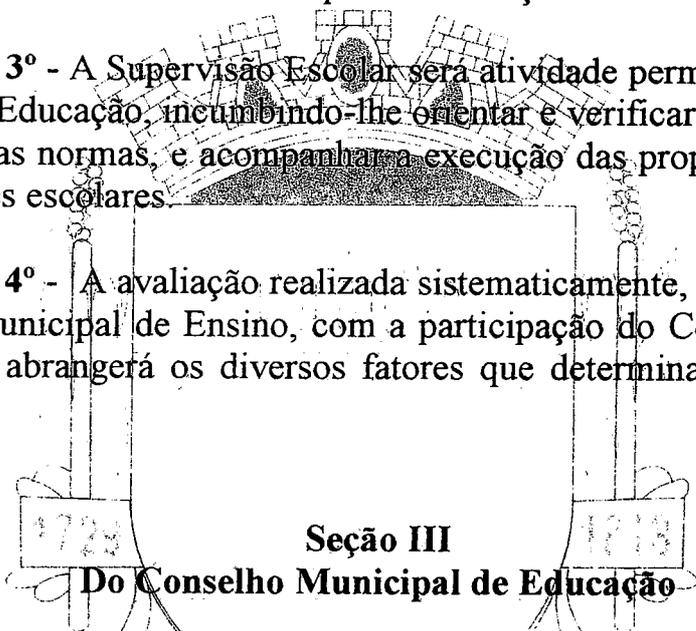
IV – elaborar e executar políticas e planos educacionais em conformidade com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação.

§ 1º - A autorização para funcionamento das instituições de educação, bem como de seus cursos, séries ou ciclos, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - A Supervisão Escolar será atividade permanente do Sistema Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

§ 4º - A avaliação realizada sistematicamente, sob a coordenação do Sistema Municipal de Ensino, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.



Seção III

Do Conselho Municipal de Educação

ART. 10 – O Conselho Municipal de Educação de Itaguaí, é órgão de natureza colegiada, vinculado ao Sistema Municipal de Ensino, criado pelo Art. 244, da Lei Orgânica do Município, de caráter deliberativo, normativo e fiscalizador, com representação paritária dos poderes municipais e da sociedade civil organizada, com estrutura definida pela Lei Municipal nº 1.454, de 24/9/1991; reestruturada pela Lei Municipal nº 2.017, de 6/10/1998; e reformulada pela Lei Municipal nº 2.494, de 7/6/2005; alterada pela Lei Municipal nº 2.607, de 27/2/2007, com autonomia administrativa, que desempenha as funções normativas, consultivas, deliberativas, propositivas,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

fiscalizadoras, de controle social, de forma a assegurar a participação da sociedade em gestão da educação municipal.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidos em legislação específica e em regimento próprio.

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação implantar a Política Municipal de Educação, fiscalizar e acompanhar as ações educativas de âmbito público e privado, mediante a fixação de normas de padronização da qualidade, além de outras atribuições definidas em lei.

§ 3º - O Conselho Municipal de Educação de Itaguai fica alterado na sua composição, funcionamento e outros, pela Lei Municipal nº 2.607, de 27 de fevereiro de 2007, com base nos artigos 24 e 37, da Lei Federal nº 11.494, de 20/6/2007, que regulamenta o Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias sobre a instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§ 4º - Fica ampliada a estrutura de composição e funcionamento do Conselho Municipal de Itaguai com base na Lei nº 11.494, de 20/6/2007, para atender ao acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, transferências e a aplicação dos recursos do FUNDEB no âmbito do Município de Itaguai-RJ.

ART. 11 – O Conselho Municipal de Educação compõe-se de dezoito membros, sendo quatro deles de livre escolha do Poder Executivo e os demais indicados pelas comunidades educacionais e a sociedade civil organizada, com mandatos de dois anos, renovando-se dentro deste prazo e permitida a recondução por igual tempo, nos termos da lei.

Seção IV Do Plano Municipal de Educação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

ART. 12 – A Lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação com duração de dez anos.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 2º - O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

ART. 13 – A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação e dos responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;

III – graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV – liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;

V – transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

VI – descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo Único – Integram a comunidade escolar os alunos, os responsáveis pelos alunos, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

ART. 14 – As instituições municipais de educação e de ensino contam, na sua estrutura e organização, com os conselhos escolares de que participam o diretor da escola e representantes da comunidade escolar e local.

ART. 15 – A escolha dos diretores das escolas públicas ocorrerá por meio de critérios técnicos.

ART. 16 – A composição, atribuição e funcionamento dos Conselhos Escolares serão regulamentados por ato oficial do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

ART. 17 – A autonomia financeira das unidades escolares será assegurada, na lei, pela destinação periódica de recursos visando ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

Parágrafo Único – A participação dos responsáveis nos conselhos escolares e na elaboração da pedagogia fundamenta-se nas disposições da LDB (**art. 14**, inciso II) e no ECA (**art. 53**, parágrafo único).

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

ART. 18 – A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

- I** – educação infantil;
- II** – ensino fundamental;
- III** – educação de jovens e adultos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

Seção I Da Educação Infantil

ART. 19 – A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade.

ART. 20 – As instituições municipais de educação infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.

ART. 21 – A educação infantil será oferecida em:

- I – creches ou entidades equivalentes para crianças até três anos de idade;
- II – pré-escolas para crianças de quatro e cinco anos de idade.

Parágrafo Único – Cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar normas para o funcionamento das instituições de educação infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

ART. 22 – A avaliação na educação infantil deve ser desenvolvida sistematicamente, sem objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Seção II Do Ensino Fundamental

ART. 23 – O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de nove anos, a partir dos seis anos de idade (Lei Federal nº 11.114/2005, de 16/5/2005; e Lei Federal nº 11.274, de 6/2/2006, que alteram os artigos 6º, 30, 32 e 87; e os artigos 29, 30, 32 e 87, respectivamente, da Lei nº 9.394/1996; Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e tem por objetivo a formação básica do cidadão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

ART. 24 – Os nove anos do ensino fundamental, conforme Deliberação CME nº 003, de 14/3/2007, estão organizados:

- I – anos iniciais: 1º ano, 2º ano, 3º ano, 4º ano e 5º ano;
- II – anos finais: 6º ano, 7º ano, 8º ano e 9º ano.

ART. 25 – O ensino fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, será desenvolvido de acordo com as seguintes diretrizes:

I – a fixação do calendário escolar:

- a) mínimo de oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em duzentos dias letivos;
- b) a possibilidade de distribuição das oitocentas horas letivas anuais em menos de duzentos dias letivos, para atender a peculiaridades locais, econômicas, somente mediante autorização do Sistema Municipal de Ensino.

II – a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do ensino fundamental, poderá ser feita:

- a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção no ano ou etapa adequada, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;
- b) por promoção, para alunos de escola onde cursaram, com aproveitamento, no ano ou etapa de acordo com o disposto no regimento escolar;
- c) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- d) por reclassificação para o ano ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

III – o regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por ano, poderá admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;

- a) regime de progressão continuada;
- b) formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo;

IV – a verificação do rendimento dos alunos, disciplina no regimento escolar, observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos anos ou etapas, mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;

§ 1º - O avanço de que trata a alínea “c” deste inciso só poderá ocorrer mediante parecer de especialistas credenciados em educação, tendo em vista a importância pedagógica da adequação idade-vida escolar.

- d) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino;

V – o controle da freqüência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

- a) a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas-letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;
- b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de freqüência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

§ 2º - Poderão ser realizadas atividades de compensação das faltas, por motivos comprovadamente justificados, nos casos de alunos com rendimento satisfatório, adotando-se critérios para a compensação de inferência.

VI – a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará:

- a) a inclusão a partir do sexto ano de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;
- b) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino;
- c) a inclusão do ensino sobre **História e Cultura Afro-Brasileira**, ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação artística e de Literatura e História Brasileiras (Incluído pela Lei Federal nº 10.639/2003);
- d) a inclusão da disciplina de Prevenção ao Uso e/ou Abuso de Drogas e de Substâncias causadoras de Dependência Química (Incluída pela Lei Municipal nº 2.491/2005 e normatizada pelo Parecer CME de Itaguai nº 005/2006, de 13/9/2006).

ART. 26 – A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo com orientação de professor e com frequência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo Único – São ressaltados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

ART. 27 – O Conselho Municipal de Educação definirá a relação adequada entre número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

Seção III

Da Educação de Jovens e Adultos

ART. 28 – O Sistema Municipal de Ensino manterá, dentro de suas possibilidades, unidade de ensino na forma de educação a distância ou semipresencial, através de um **Centro Municipal de Estudos Supletivos**, com atividades criadas por módulos de ensino, ou por projeto de aceleração de estudos; ou presencial, através do Curso de Ensino Fundamental Noturno, primeiro e segundo segmento, em etapas, com duração de cinco anos, para atender àqueles que não tiveram acesso na idade própria, ou que abandonaram a escola precocemente, ou ainda que por razões várias não concluíram seus estudos, ou aos que estão em distorção série-idade escolar.

Parágrafo Único - As atividades constantes deste artigo deverão atender a características, interesses, necessidades e disponibilidade desse tipo de aluno, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais do ensino fundamental.

ART. 29 – O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentará, através de plano de estrutura próprio, a oferta de cursos e exames supletivos para o Sistema Municipal de Ensino, bem como a forma de como se processar a aceleração de estudos que será aplicada especificamente aos educandos que apresentarem atraso escolar.

Seção IV

Da educação especial

ART. 30 – A educação especial é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º - A rede regular de ensino para atendimento à educação especial deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais.

ART. 31 – O município, para garantir a oferta de educação especial no ensino fundamental, atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em cooperação com os demais municípios da região.

ART. 32 – O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PEDAGÓGICA DO SISTEMA

Seção I Da estrutura administrativa do Sistema

ART. 33 – As unidades de ensino são agrupadas em categorias de acordo com número de alunos matriculados.

Parágrafo Único – Cada agrupamento tem uma estrutura básica própria, sendo:

I – Categoria 01, composta por escolas dos tipos A e B, com a seguinte estrutura básica:

- a) diretor;
- b) diretor-adjunto;
- c) serviços de apoio pedagógico, supervisão pedagógica e orientação educacional;
- d) coordenação de ensino;
- e) apoio administrativo;
- f) secretaria escolar;
- g) serviços auxiliares.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

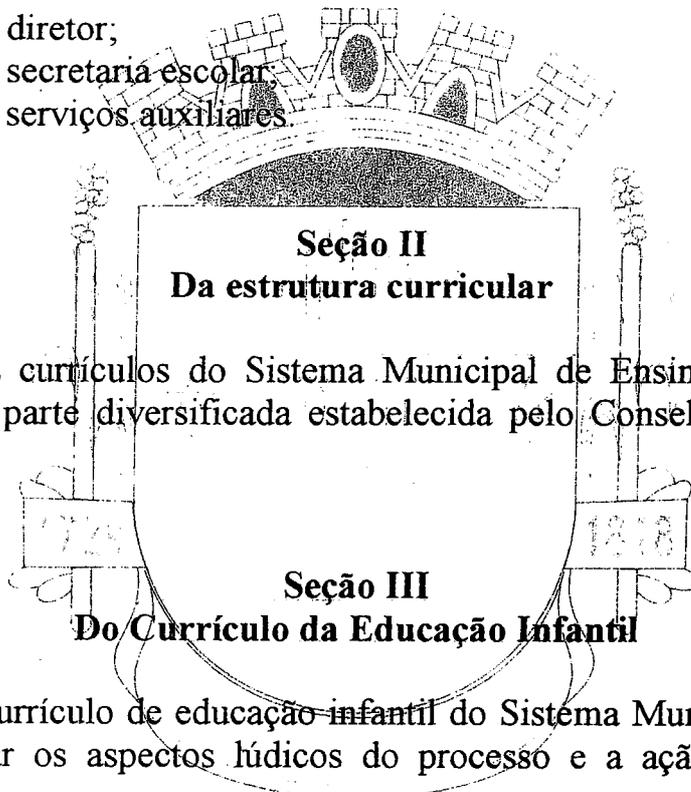
Câmara Municipal de Itaguaí

II – Categoria 02, composta por escolas dos tipos C e D, com a seguinte estrutura básica:

- a) diretor;
- b) diretor-adjunto;
- c) serviços de apoio pedagógico: supervisão pedagógica e orientação educacional;
- d) coordenação de ensino;
- e) secretaria escolar;
- f) apoio administrativo;
- g) serviços auxiliares.

II – Categoria 03, composta por escolas dos tipos E e F, com a seguinte estrutura básica:

- a) diretor;
- b) secretaria escolar;
- c) serviços auxiliares.



ART. 34 – Os currículos do Sistema Municipal de Ensino têm uma base comum e uma parte diversificada estabelecida pelo Conselho Municipal de Educação.

ART. 35 – O currículo de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino deverá preservar os aspectos lúdicos do processo e a ação construtiva do conhecimento.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação definirá a estrutura curricular para a educação infantil a partir desta lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

Seção IV Dos Temas Transversais

ART. 36 – A articulação das áreas do conhecimento com a vida cotidiana se faz através dos temas transversais que pretendem atender à formação do cidadão pleno.

CAPÍTULO VI DO ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR

Seção I Do Projeto Pedagógico

ART. 37 – O projeto pedagógico é instrumento de planejamento, essencial para o trabalho do educador.

CAPÍTULO VII DOS SISTEMAS DE PROMOÇÃO

ART. 38 – Os critérios de promoção, nas unidades do sistema, são os definidos pelo **Regimento Escolar** da Secretaria Municipal de Educação e cultura, com as seguintes recomendações:

- I – a frequência é pré-requisito para o processo de avaliação;
- II – extinção da recuperação final;
- III – recuperação paralela de acordo com recursos disponíveis;
- IV – o conselho de classe é fórum de avaliação e planejamento do professor com a participação de todos os docentes envolvidos.

ART. 39 – A avaliação na educação infantil se realiza através de fichas mensais de observação e de relatórios bimestrais de acompanhamento e registro do desenvolvimento do educando.

Parágrafo Único – O relatório referido no **caput** deste artigo não interfere no processo de promoção, que é automática.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

Seção I Da Classificação

ART. 40 – A classificação, com base no Art. 24 da Lei nº 9.394/1996 objetiva estabelecer seu nível de desenvolvimento e/ou experiência, aplicada nos casos em que o aluno não tenha ou não possa comprovar sua vida escolar, e dependerá de uma avaliação específica, elaborada pela equipe técnico-pedagógica de acordo com o projeto político-pedagógico da unidade escolar.

ART. 41 – As etapas do processo de classificação são:

- I – entrevista com profissionais de apoio pedagógico;
- II – relatório de dados sobre a vida familiar do aluno;
- III - conjunto de testes e exercícios de avaliação de conhecimento.

Parágrafo Único – O registro das etapas devem fazer parte do Histórico Escolar do aluno.

ART. 42 – Depois de definida a classificação, a matrícula do aluno será efetivada com a assinatura de termo de responsabilidade por parte do responsável pelo aluno; este, se maior, deverá declarar, por escrito e sob as penas da lei, inexistência ou a impossibilidade, justificando a falta da documentação comprobatória da escolaridade anterior.

Seção II Da Aceleração

ART. 43 – O processo de aceleração é uma metodologia de ensino aplicada especificamente aos educandos que apresentam atraso escolar através do qual o Sistema Municipal de Ensino cria condições para que, com base em avaliações, o aluno possa reintegrar-se ao seu agrupamento regular.

§ 1º - As pretensões da aceleração e estudos são:

- a) possibilitar a recuperação do atraso escolar;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

- b) permitir ao aluno o avanço na vida escolar mediante a verificação da aprendizagem, respeitando o tempo em que ficou afastado dos bancos escolares;
- c) garantir-lhe o direito de acessar à escola;
- d) incluí-lo na vida participativa social e política;
- e) alimentar a certeza de um futuro mais promissor.

§ 2º - O processo de aceleração será aplicado a alunos integrados à rede escolar.

§ 3º - O processo de aceleração será organizado na forma de projeto, funcionando de modo paralelo e integrado ao ensino regular.

ART. 44 – O programa de Aceleração de Aprendizagem atenderá alunos dos 1º e 2º segmentos do ensino fundamental que se encontrem em distorção idade/vida escolar, na condição de renitente ou com idade avançada.

Parágrafo Único – Considera-se aluno renitente aquele que ficou retido por duas ou mais vezes num mesmo ano escolar e em idade avançada ou que tardiamente ingressou na escola.

ART. 45 – Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, baixar normas de como selecionar os professores e outros profissionais que atuarão no projeto, bem como adotar as estratégias diferenciadas para a realização do programa e seu acompanhamento.

Seção III Do Conselho de Classe

ART. 46 – O Conselho de Classe é o fórum maior do processo de educação e tem como atribuições:

- I – a avaliação global do professor;
- II – o planejamento para as ações futuras;
- III – a avaliação do desempenho dos educandos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

IV – a decisão sobre a promoção ou retenção do aluno.

ART. 47 – O Conselho de Classe se reúne ordinariamente ao final de cada bimestre e extraordinariamente sempre que for necessário.

ART. 48 – São membros do Conselho de Classe todos os docentes envolvidos no processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo Único – A representação de alunos e/ou de outros segmentos do sistema no Conselho de Classe poderá ocorrer por convocação ou convite, que o Colegiado julgue necessárias e adequada.

CAPÍTULO VIII DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ART. 49 – São profissionais da educação os membros que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência das escolas ou do Sistema Municipal de Ensino.

ART. 50 – São incumbências dos profissionais da educação, além das mencionadas no Regimento Escolar da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

- I – participação da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II – elaborar e cumprir planos de trabalho, sendo a proposta pedagógica da instituição;
- III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimentos;
- V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VII – registrar e fornecer dados para os documentos escolares.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

ART. 51 – São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola, além das mencionadas no Regimento Escolar da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

- I – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II – elaborar e cumprir planos de trabalho, sendo a proposta pedagógica da instituição;
- III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VII – registrar e fornecer dados para os documentos escolares.

ART. 52 – São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola, além das mencionadas no Regimento Escolar da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

- I – coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- II – acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III – prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- IV – articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola.

Parágrafo Único – os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo (Secretaria Municipal de Educação e Cultura) do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integrem, de acordo com a legislação vigente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

ART. 53 – A valorização dos profissionais da educação é assegurada em plano de carreira, regulamentado em lei própria.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 54 – O município elaborará, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, plano decenal correspondente, com vista à realização de seus objetivos e metas, adequando-os às especificidades locais.

ART. 55 – O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

ART. 56 – Ficam revogados o artigo 2º do Decreto Municipal nº 2.073, de 6 de abril de 1998 e as disposições de atos oficiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente lei.

ART. 57 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ITAGUAÍ,

28 de Abril 2008

CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

L E I N° 2.662

DE, 15 DE ABRIL DE 2008.

DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ITAGUAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu
Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

ART. 1° - Esta Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino de Itaguaí, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Seção I

Dos objetivos da Educação Municipal

ART. 2° - São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

I - formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;

II - garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;

III - assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

IV – promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do sistema municipal de ensino;

V – favorecer a inovação do processo educativo, valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;

VI – valorizar os profissionais da educação pública municipal.

Seção II

Da Responsabilidade do Poder Público Municipal com a Educação Escolar

ART.3º - As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I – ensino fundamental e gratuito, assegurado, inclusive, para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;

IV – oferta de ensino regular noturno, com possibilidade de avanço nas séries mediante verificação do aprendizado e de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VII – formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior, mediante a avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

ART. 4º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I – as instituições de educação infantil e de ensino fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – o Conselho Municipal de Educação (órgão colegiado);

Parágrafo Único – Cabe ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam a organicidade e unidade ao sistema de ensino.

Seção I Das Instituições Educacionais

ART. 5º - A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias.

ART. 6º - As instituições de educação, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;
- IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

VII – informar os responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica.

ART. 7º - A organização administrativo-pedagógica das instituições de ensino será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

ART. 8º - As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

Seção II

Da Secretaria Municipal de Educação

ART. 9º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

IV – elaborar e executar políticas e planos educacionais em conformidade com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação.

§ 1º - A autorização para funcionamento das instituições de educação, bem como de seus cursos, séries ou ciclos, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - A Supervisão Escolar será atividade permanente do Sistema Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

§ 4º - A avaliação realizada sistematicamente, sob a coordenação do Sistema Municipal de Ensino, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

Seção III

Do Conselho Municipal de Educação

ART. 10 – O Conselho Municipal de Educação de Itaguai, é órgão de natureza colegiada, vinculado ao Sistema Municipal de Ensino, criado pelo Art. 244, da Lei Orgânica do Município, de caráter deliberativo, normativo e fiscalizador, com representação paritária dos poderes municipais e da sociedade civil organizada, com estrutura definida pela Lei Municipal nº 1.454, de 24/9/1991; reestruturada pela Lei Municipal nº 2.017, de 6/10/1998; e reformulada pela Lei Municipal nº 2.494, de 7/6/2005; alterada pela Lei Municipal nº 2.607, de 27/2/2007, com autonomia administrativa, que desempenha as funções normativas, consultivas, deliberativas, propositivas,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

fiscalizadoras, de controle social, de forma a assegurar a participação da sociedade em gestão da educação municipal.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidos em legislação específica e em regimento próprio.

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação implantar a Política Municipal de Educação, fiscalizar e acompanhar as ações educativas de âmbito público e privado, mediante a fixação de normas de padronização da qualidade, além de outras atribuições definidas em lei.

§ 3º - O Conselho Municipal de Educação de Itaguai fica alterado na sua composição, funcionamento e outros, pela Lei Municipal nº 2.607, de 27 de fevereiro de 2007, com base nos artigos 24 e 37, da Lei Federal nº 11.494, de 20/6/2007, que regulamenta o Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias sobre a instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§ 4º - Fica ampliada a estrutura de composição e funcionamento do Conselho Municipal de Itaguai com base na Lei nº 11.494, de 20/6/2007, para atender ao acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, transferências e a aplicação dos recursos do FUNDEB no âmbito do Município de Itaguai-RJ.

ART. 11 – O Conselho Municipal de Educação compõe-se de dezoito membros, sendo quatro deles de livre escolha do Poder Executivo e os demais indicados pelas comunidades educacionais e a sociedade civil organizada, com mandatos de dois anos, renovando-se dentro deste prazo e permitida a recondução por igual tempo, nos termos da lei.

Seção IV Do Plano Municipal de Educação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

ART. 12 – A Lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação com duração de dez anos.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 2º - O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

ART. 13 – A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação e dos responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;

III – graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV – liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;

V – transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

VI – descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo Único – Integram a comunidade escolar os alunos, os responsáveis pelos alunos, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

ART. 14 – As instituições municipais de educação e de ensino contam, na sua estrutura e organização, com os conselhos escolares de que participam o diretor da escola e representantes da comunidade escolar e local.

ART. 15 – A escolha dos diretores das escolas públicas ocorrerá por meio de critérios técnicos.

ART. 16 – A composição, atribuição e funcionamento dos Conselhos Escolares serão regulamentados por ato oficial do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

ART. 17 – A autonomia financeira das unidades escolares será assegurada, na lei, pela destinação periódica de recursos visando ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

Parágrafo Único – A participação dos responsáveis nos conselhos escolares e na elaboração da pedagógica fundamenta-se nas disposições da LDB (**art. 14**, inciso II) e no ECA (**art. 53**, parágrafo único).

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

ART. 18 – A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

- I** – educação infantil;
- II** – ensino fundamental;
- III** – educação de jovens e adultos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

Seção I Da Educação Infantil

ART. 19 – A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade.

ART. 20 – As instituições municipais de educação infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.

ART. 21 – A educação infantil será oferecida em:

- I – creches ou entidades equivalentes para crianças até três anos de idade;
- II – pré-escolas para crianças de quatro e cinco anos de idade.

Parágrafo Único – Cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar normas para o funcionamento das instituições de educação infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

ART. 22 – A avaliação na educação infantil deve ser desenvolvida sistematicamente, sem objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Seção II Do Ensino Fundamental

ART. 23 – O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de nove anos, a partir dos seis anos de idade (Lei Federal nº 11.114/2005, de 16/5/2005; e Lei Federal nº 11.274, de 6/2/2006, que alteram os artigos 6º, 30, 32 e 87; e os artigos 29, 30, 32 e 87, respectivamente, da Lei nº 9.394/1996; Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e tem por objetivo a formação básica do cidadão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

ART. 24 – Os nove anos do ensino fundamental, conforme Deliberação CME nº 003, de 14/3/2007, estão organizados:

- I – anos iniciais: 1º ano, 2º ano, 3º ano, 4º ano e 5º ano;
- II – anos finais: 6º ano, 7º ano, 8º ano e 9º ano.

ART. 25 – O ensino fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, será desenvolvido de acordo com as seguintes diretrizes:

I – a fixação do calendário escolar:

- a) mínimo de oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em duzentos dias letivos;
- b) a possibilidade de distribuição das oitocentas horas letivas anuais em menos de duzentos dias letivos, para atender a peculiaridades locais, econômicas, somente mediante autorização do Sistema Municipal de Ensino.

II – a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do ensino fundamental, poderá ser feita:

- a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção no ano ou etapa adequada, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;
- b) por promoção, para alunos de escola onde cursaram, com aproveitamento, no ano ou etapa de acordo com o disposto no regimento escolar;
- c) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- d) por reclassificação para o ano ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

III – o regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por ano, poderá admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;

- a) regime de progressão continuada;
- b) formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo;

IV – a verificação do rendimento dos alunos, disciplina no regimento escolar, observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos anos ou etapas, mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;

§ 1º - O avanço de que trata a alínea “c” deste inciso só poderá ocorrer mediante parecer de especialistas credenciados em educação, tendo em vista a importância pedagógica da adequação idade-vida escolar.

- d) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino;

V – o controle da freqüência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

- a) a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas-letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;
- b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de freqüência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

§ 2º - Poderão ser realizadas atividades de compensação das faltas, por motivos comprovadamente justificados, nos casos de alunos com rendimento satisfatório, adotando-se critérios para a compensação de inferência.

VI – a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará:

- a) a inclusão a partir do sexto ano de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;
- b) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino;
- c) a inclusão do ensino sobre **História e Cultura Afro-Brasileira**, ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei Federal nº 10.639/2003);
- d) a inclusão da disciplina de Prevenção ao Uso e/ou Abuso de Drogas e de Substâncias causadoras de Dependência Química (Incluída pela Lei Municipal nº 2.491/2005 e normatizada pelo Parecer CME de Itaguai nº 005/2006, de 13/9/2006).

ART. 26 – A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo com orientação de professor e com frequência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo Único – São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

ART. 27 – O Conselho Municipal de Educação definirá a relação adequada entre número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

Seção III

Da Educação de Jovens e Adultos

ART. 28 – O Sistema Municipal de Ensino manterá, dentro de suas possibilidades, unidade de ensino na forma de educação a distância ou semipresencial, através de um **Centro Municipal de Estudos Supletivos**, com atividades criadas por módulos de ensino, ou por projeto de aceleração de estudos; ou presencial, através do Curso de Ensino Fundamental Noturno, primeiro e segundo segmento, em etapas, com duração de cinco anos, para atender àqueles que não tiveram acesso na idade própria, ou que abandonaram a escola precocemente, ou ainda que por razões várias não concluíram seus estudos, ou aos que estão em distorção série-idade escolar.

Parágrafo Único – As atividades constantes deste artigo deverão atender a características, interesses, necessidades e disponibilidade desse tipo de aluno, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais do ensino fundamental.

ART. 29 – O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentará, através de plano de estrutura próprio, a oferta de cursos e exames supletivos para o Sistema Municipal de Ensino, bem como a forma de como se processar a aceleração de estudos que será aplicada especificamente aos educandos que apresentarem atraso escolar.

Seção IV

Da educação especial

ART. 30 – A educação especial é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º - A rede regular de ensino para atendimento à educação especial deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais.

ART. 31 – O município, para garantir a oferta de educação especial no ensino fundamental, atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em cooperação com os demais municípios da região.

ART. 32 – O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PEDAGÓGICA DO SISTEMA

Seção I Da estrutura administrativa do Sistema

ART. 33 – As unidades de ensino são agrupadas em categorias de acordo com número de alunos matriculados.

Parágrafo Único – Cada agrupamento tem uma estrutura básica própria, sendo:

I – Categoria 01, composta por escolas dos tipos A e B, com a seguinte estrutura básica

- a) diretor;
- b) diretor-adjunto;
- c) serviços de apoio pedagógico, supervisão pedagógica e orientação educacional;
- d) coordenação de ensino;
- e) apoio administrativo;
- f) secretaria escolar;
- g) serviços auxiliares.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

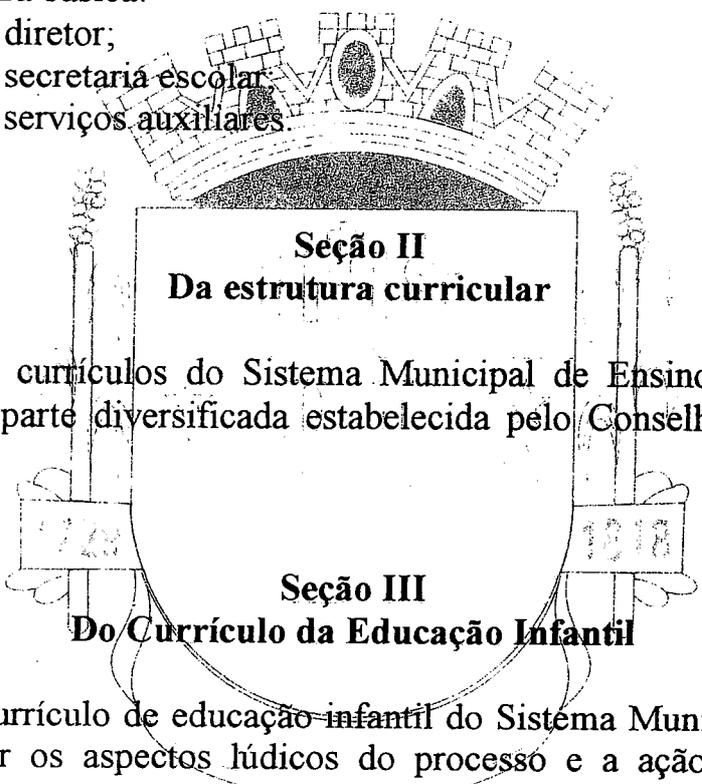
Câmara Municipal de Itaguai

II – Categoria 02, composta por escolas dos tipos C e D, com a seguinte estrutura básica:

- a) diretor;
- b) diretor-adjunto;
- c) serviços de apoio pedagógico: supervisão pedagógica e orientação educacional;
- d) coordenação de ensino;
- e) secretaria escolar;
- f) apoio administrativo;
- g) serviços auxiliares.

II – Categoria 03, composta por escolas dos tipos E e F, com a seguinte estrutura básica:

- a) diretor;
- b) secretaria escolar;
- c) serviços auxiliares.



Seção II Da estrutura curricular

ART. 34 – Os currículos do Sistema Municipal de Ensino têm uma base comum e uma parte diversificada estabelecida pelo Conselho Municipal de Educação.

Seção III Do Currículo da Educação Infantil

ART. 35 – O currículo de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino deverá preservar os aspectos lúdicos do processo e a ação construtiva do conhecimento.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação definirá a estrutura curricular para a educação infantil a partir desta lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

Seção IV Dos Temas Transversais

ART. 36 – A articulação das áreas do conhecimento com a vida cotidiana se faz através dos temas transversais que pretendem atender à formação do cidadão pleno.

CAPÍTULO VI DO ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR

Seção I Do Projeto Pedagógico

ART. 37 – O projeto pedagógico é instrumento de planejamento, essencial para o trabalho do educador.

CAPÍTULO VII DOS SISTEMAS DE PROMOÇÃO

ART. 38 – Os critérios de promoção, nas unidades do sistema, são os definidos pelo **Regimento Escolar** da Secretaria Municipal de Educação e cultura, com as seguintes recomendações:

- I – a frequência é pré-requisito para o processo de avaliação;
- II – extinção da recuperação final;
- III – recuperação paralela de acordo com recursos disponíveis;
- IV – o conselho de classe é fórum de avaliação e planejamento do professor com a participação de todos os docentes envolvidos.

ART. 39 – A avaliação na educação infantil se realiza através de fichas mensais de observação e de relatórios bimestrais de acompanhamento e registro do desenvolvimento do educando.

Parágrafo Único – O relatório referido no **caput** deste artigo não interfere no processo de promoção, que é automática.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

Seção I Da Classificação

ART. 40 – A classificação, com base no Art. 24 da Lei nº 9.394/1996 objetiva estabelecer seu nível de desenvolvimento e/ou experiência, aplicada nos casos em que o aluno não tenha ou não possa comprovar sua vida escolar, e dependerá de uma avaliação específica, elaborada pela equipe técnico-pedagógica de acordo com o projeto político-pedagógico da unidade escolar.

ART. 41 – As etapas do processo de classificação são:

- I – entrevista com profissionais de apoio pedagógico;
- II – relatório de dados sobre a vida familiar do aluno;
- III - conjunto de testes e exercícios de avaliação de conhecimento.

Parágrafo Único - O registro das etapas devem fazer parte do Histórico Escolar do aluno.

ART. 42 – Depois de definida a classificação, a matrícula do aluno será efetivada com a assinatura de termo de responsabilidade por parte do responsável pelo aluno; este, se maior, deverá declarar, por escrito e sob as penas da lei, inexistência ou a impossibilidade, justificando a falta da documentação comprobatória da escolaridade anterior.

Seção II Da Aceleração

ART. 43 – O processo de aceleração é uma metodologia de ensino aplicada especificamente aos educandos que apresentam atraso escolar através do qual o Sistema Municipal de Ensino cria condições para que, com base em avaliações, o aluno possa reintegrar-se ao seu agrupamento regular.

§ 1º - As pretensões da aceleração e estudos são:

- a) possibilitar a recuperação do atraso escolar;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

- b) permitir ao aluno o avanço na vida escolar mediante a verificação da aprendizagem, respeitando o tempo em que ficou afastado dos bancos escolares;
- c) garantir-lhe o direito de acessar à escola;
- d) incluí-lo na vida participativa social e política;
- e) alimentar a certeza de um futuro mais promissor.

§ 2º - O processo de aceleração será aplicado a alunos integrados à rede escolar.

§ 3º - O processo de aceleração será organizado na forma de projeto, funcionando de modo paralelo e integrado ao ensino regular.

ART. 44 – O programa de Aceleração de Aprendizagem atenderá alunos dos 1º e 2º segmentos do ensino fundamental que se encontrem em distorção idade/vida escolar, na condição de renitente ou com idade avançada.

Parágrafo Único – Considera-se aluno renitente aquele que ficou retido por duas ou mais vezes num mesmo ano escolar e em idade avançada ou que tardiamente ingressou na escola.

ART. 45 – Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, baixar normas de como selecionar os professores e outros profissionais que atuarão no projeto, bem como adotar as estratégias diferenciadas para a realização do programa e seu acompanhamento.

Seção III Do Conselho de Classe

ART. 46 – O Conselho de Classe é o fórum maior do processo de educação e tem como atribuições:

- I – a avaliação global do professor;
- II – o planejamento para as ações futuras;
- III – a avaliação do desempenho dos educandos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

IV – a decisão sobre a promoção ou retenção do aluno.

ART. 47 – O Conselho de Classe se reúne ordinariamente ao final de cada bimestre e extraordinariamente sempre que for necessário.

ART. 48 – São membros do Conselho de Classe todos os docentes envolvidos no processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo Único – A representação de alunos e/ou de outros segmentos do sistema no Conselho de Classe poderá ocorrer por convocação ou convite, que o Colegiado julgue necessárias e adequada.

CAPÍTULO VIII DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ART. 49 – São profissionais da educação os membros que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência das escolas ou do Sistema Municipal de Ensino.

ART. 50 – São incumbências dos profissionais da educação, além das mencionadas no Regimento Escolar da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

- I – participação da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II – elaborar e cumprir planos de trabalho, sendo a proposta pedagógica da instituição;
- III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimentos;
- V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VII – registrar e fornecer dados para os documentos escolares.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

ART. 51 – São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola, além das mencionadas no Regimento Escolar da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

- I – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II – elaborar e cumprir planos de trabalho, sendo a proposta pedagógica da instituição;
- III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VII – registrar e fornecer dados para os documentos escolares.

ART. 52 – São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola, além das mencionadas no Regimento Escolar da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

- I – coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- II – acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III – prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- IV – articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola.

Parágrafo Único – os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo (Secretaria Municipal de Educação e Cultura) do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integrem, de acordo com a legislação vigente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

ART. 53 – A valorização dos profissionais da educação é assegurada em plano de carreira, regulamentado em lei própria.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 54 – O município elaborará, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, plano decenal correspondente, com vista à realização de seus objetivos e metas, adequando-os às especificidades locais.

ART. 55 – O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

ART. 56 – Ficam revogados o artigo 2º do Decreto Municipal nº 2.073, de 6 de abril de 1998 e as disposições de atos oficiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente lei.

ART. 57 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ITAGUAÍ,

28 de Abril 2008

CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAGUAÍ
DELIBERAÇÃO N° 001/2008

Fixa normas para autorização de funcionamento para a Educação Infantil, no Sistema de Ensino do Município de Itaguaí e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e

Considerando o sistema municipal de ensino de Itaguaí implantado pela Lei Municipal n.º 2.662, de 15 de abril de 2008, que disciplina a organização do sistema da rede municipal de ensino de Itaguaí e revoga o decreto n.º 2073 de 6 de abril de 1998;

Considerando as disposições da Lei Federal n.º 9.394, de 23 de dezembro de 1996;

Considerando a Lei Federal n.º 8.069/90 (ECA);

Considerando a Deliberação do CEE/RJ n.º 231, de 20 de outubro de 1988;

Considerando a necessidade de normas para a oferta de Educação infantil

DELIBERA:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1.º A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero mês a cinco anos e onze meses e vinte e nove dias, a que o Estado e a família têm o dever de atender.

Art. 2.º A autorização de funcionamento e a supervisão/inspeção das instituições, públicas e privadas, de educação infantil, que atuam na educação de crianças de zero a cinco anos e onze meses e vinte e nove dias, serão reguladas pelas normas desta Deliberação. Parágrafo Único – Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 9.394/1996.

Art. 3.º A educação infantil será oferecida em:

I – creches ou entidades equivalentes para crianças de zero a três anos e onze meses e vinte nove dias de idade;

II – pré-escolas, para crianças de quatro a cinco anos e onze meses e vinte e nove dias;

III – Centro de Educação Infantil, para crianças de zero a cinco anos e onze meses e vinte nove concomitantemente, considerando a legislação pertinente

§ 1.º Ficarà garantida a permanência da criança matriculada na creche, que completar a idade limite posterior a trinta de abril.

§ 2.º A criança que completar seis anos de idade até trinta de maio poderá ser matriculada no primeiro ano do ensino fundamental.

Art. 4.º As crianças com necessidades educativas especiais terão prioridade de matrícula e serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches, pré-escolas e Centro de Educação Infantil, respeitando o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 5.º A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físicos, motor, psicológico, emocional, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 6.º A Educação Infantil tem como objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral, social, ampliar suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo Único – Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos e onze meses e vinte e nove dias, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

CAPÍTULO III DA PROPOSTA PEDAGÓGICA E DO REGIMENTO

Art. 7.º A Proposta Pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.

§1.º Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado à instituição de educação infantil, na forma da Lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções lúdico-pedagógicas, como também os artigos 12 e 13 da Lei Federal n.º 9.394/1996 (LDBN) e os dispositivos da Lei Federal n.º 8.069/1990 (ECA).

§2.º Observado o disposto no caput deste artigo, a instituição privada de Educação Infantil elabora e executa sua proposta pedagógica considerando os seguintes aspectos:

- I - fins e objetivos das propostas;
- II - concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;

III – características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

IV – regime de funcionamento;

V – espaço físico, instalações e equipamentos;

VI – relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridades;

VII – parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;

VIII – organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;

IX – proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;

X – processo de avaliação do desenvolvimento integral a criança;

XI – processo de planejamento geral e avaliação institucional;

XII – processo de articulação da Educação Infantil com o ensino fundamental.

§3.º O currículo de Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos do artigo 9.º da Lei 9.394/1996, Plano Nacional de Educação, Plano Municipal de Educação da Educação Infantil.

Art. 8.º A avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento diário e registro mensal do desenvolvimento da criança, tomando como referências objetivos estabelecidos para essa etapa de educação.

Art. 9.º Os parâmetros para a organização dos grupos decorrerão das especificidades da Proposta Pedagógica, atendida a seguinte relação professor/criança:

- crianças de zero a onze meses a vinte e nove dias – máximo de dez crianças: um professor/ dois Auxiliares;

- Crianças de um ano a um ano e onze meses e vinte nove dias – máximo doze crianças: um professor titular, um professor auxiliar e um auxiliar de creche;

- crianças de dois anos a cinco anos e onze meses e vinte nove dias – máximo quinze crianças: um professor/ dois auxiliares;

- crianças de três anos a três anos e onze meses e vinte nove dias – máximo de vinte crianças: um professor titular/ um professor auxiliar / um auxiliar de creche.

§1.º O Auxiliar de Creche não poderá substituir o professor em sua função pedagógica e impedido inclusive de assumir a turma.

§2.º Fica obrigado a garantir no seu corpo técnico por instituição/unidade um enfermeiro.

§3.º Fica garantido um economista doméstico para atendimento de máximo de três instituições.

Art. 10. O Regimento Escolar é o documento normativo elaborado pela instituição de Educação privada Infantil, de sua inteira responsabilidade, devendo ser registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

§1.º No caso das escolas públicas deverá ser ele elaborado pela secretaria municipal de Educação e aprovado pelo CME.

§2.º - Eventuais alterações do Regimento Escolar deverão ser feitas sob a forma de Adendo(s) devidamente registrado(s) no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e, no caso das públicas, pela secretaria municipal de Educação e aprovado pelo CME.

Art. 11. Uma cópia da Proposta Pedagógica e uma cópia do Regimento Escolar, devidamente registradas, e eventuais alterações posteriores deverão ser entregues ao órgão da secretaria municipal de Educação, para arquivamento e eventuais consultas.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 12. A Direção da instituição de educação infantil deverá ser exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em pós-graduação na área de Educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, auxiliado por um Coordenador, sendo essa função exercida por um professor formado, no mínimo, em nível médio.

Parágrafo Único – Em se tratando de funcionamento da Educação Infantil no mesmo prédio em que funcione outra etapa da Educação Básica, a direção já cadastrada como responsável poderá responder igualmente pela etapa de Educação Infantil.

Art. 13. A formação de docentes para atuar na Educação Básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidade e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos da educação básica, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Parágrafo único – Os auxiliares de creche mencionados no art. 9.º deverão ter, no mínimo, formação completa no ensino fundamental.

Art. 14. As mantenedoras das instituições de educação infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como pedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social, economista doméstico e outros.

CAPÍTULO V DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 15. Os espaços serão projetados de acordo com a Proposta de instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o

desenvolvimento das crianças de zero a cinco anos e onze meses e vinte nove dias, respeitadas suas necessidades e capacidades.

§1.º Em se tratando de turmas de educação infantil, onde já funcioné(m) outra(s) etapa(s) da Educação Básica, os espaços (atividades de repouso, instalações sanitárias) devem ser reservados para uso exclusivo das crianças de Educação Infantil. Somente os espaços destinados à recreação e ao lazer poderão ser compartilhados, desde que, nesse caso, a ocupação se dê em horários claramente diferenciados.

§2.º – O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 16. Os espaços físicos deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I – espaços para recepção;
- II – sala de professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;
- III – salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, e visão para ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
- IV – refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências da nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação incluindo cadeira "canguru";
- V – instalações sanitárias adequadas e completas, suficientes e próprias para o uso exclusivo das crianças da faixa etária da Educação Infantil, e instalações sanitárias separadas para uso dos adultos e dos alunos de outra(s) etapa(s) da Educação Básica, se ministrada pela instituição.
- VI – berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização (banho), com balcão e pia que possua segurança, e espaço apropriado para o banho de sol das crianças.
- VII – área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.

Parágrafo Único – As refeições e lanches deverão ser realizados em local apropriado. Na eventualidade da existência de refeitório e de a instituição atender outras etapas da Educação Básica, o uso do refeitório pelas crianças deverá ser feito da Educação Infantil somente em horário exclusivo para tal fim.

Art. 17. As áreas mínimas destinadas às atividades educacionais, de recreação e repouso, devem ser de um metro quadrado por criança, observando o limite de ocupação de oitenta por cento da área física, contemplando também áreas verdes.

mira

CAPÍTULO VI DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 18. O processo para autorização de funcionamento será autuado no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Itaguaí, pelo menos cento e vinte dias antes do prazo previsto para início das atividades, e deverá conter:

I - requerimento direcionado ao secretário municipal de Educação, subscrito pelo Representante Legal da entidade mantenedora, comprovada a representação por documento hábil anexado ao requerimento, caso ela não esteja explicitada em cláusula do Ato Constitutivo da mantenedora, ou em instrumento de alteração devidamente registrado;

II - cópia autenticada e legível do Ato Constitutivo da entidade mantenedora, registrado na Junta Comercial ou no RCPJ, na jurisdição do estado do Rio de Janeiro;

III- cópia autenticada e legível do último instrumento de alteração contratual efetuado, caso haja, devidamente registrado na forma do inciso II deste artigo;

IV- prova de identidade e de residência da pessoa física mantenedora, ou dos sócios proprietários da pessoa jurídica mantenedora da instituição, consistindo de cópias legíveis e autenticadas da cédula de identidade, do CPF (caso não conste na cédula de identidade):

- a) conta de prestação de serviços públicos em seu nome;
- b) notificação, ou qualquer outro documento emitido em seu nome por órgão da administração pública;
- c) correspondência de instituição bancária, ou de crédito, em seu nome;
- d) contrato de locação em seu nome;
- e) recibo de pagamento de condomínio em seu nome.

V - cópia autenticada do documento de inscrição da mantenedora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

VI - Prova de idoneidade financeira da entidade mantenedora da instituição, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data de formação do processo;

VII - cópia autenticada de comprovante de direito ao uso do imóvel, por tempo igual ou superior a três anos, com período a vencer, no mínimo, dois anos, na data da formação do processo de pedido de autorização de funcionamento, consistindo de escritura de propriedade, documento de cessão em regime de comodato ou contrato de locação, exigindo-se, nestes dois últimos casos, menção expressa ao uso para funcionamento de estabelecimento escolar e, qualquer que seja o caso, exigindo-se que o original esteja registrado no Registro Geral de Imóveis, ou em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, segundo a natureza do documento que se apresenta;

VIII - declaração da capacidade máxima de matrículas, para fins de menção no Ato de Autorização de Funcionamento, apurada pela consideração do número total de vagas do conjunto de dependências físicas e dos turnos de funcionamento, destinando-se o quantitativo de vagas reservadas ao regime de horário integral

IX- designação da equipe de Direção na forma do artigo 12 desta Deliberação, juntando cópias legíveis e devidamente autenticadas:

- a) da cédula de identidade;
- b) do CPF, caso não mencionado na cédula de identidade;
- c) do comprovante de habilitação para o exercício da função;
- d) do comprovante de residência de acordo com o inciso IV deste artigo;
- e) disponibilidade de horário de modo que durante o horário de funcionamento haja sempre um responsável.

X - comprovante, emitido pela secretaria municipal de Urbanismo, de regularização – ou de pedido de regularização do imóvel, mediante transformação de uso, habite-se ou licença para obras;

XI - cópia de planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;

XII - laudo da inspeção sanitária;

XIII - na eventualidade de existir piscina no imóvel, o corpo de bombeiros deverá atestar as condições de segurança e adequação para uso das crianças;

XIV - cópia do Regimento Escolar devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, além da cópia exigida no artigo 10,

XV - cópia da Proposta Político-Pedagógica (PPP) e relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico, devidamente assinada pelo Diretor e pelo Representante Legal da mantenedora, além da cópia exigida no art 11.

Art. 19. No caso de pedido de implantação da etapa de Educação Infantil em instituição que já ministre outra(s) etapa(s) da Educação Básica, o processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- cópia da inscrição municipal;

II- os documentos listados no artigo 18., incisos I, III, VII e X (os dois últimos, caso a implantação esteja prevista para outro endereço).

Art. 20. Cabe ao órgão próprio da secretaria municipal de Educação, após exame preliminar do processo e, no máximo, até trinta dias após sua autuação, designar, por meio de Ordem de Serviço, Comissão Especial, denominada Comissão Verificadora, para concluir sobre as condições para funcionamento. Parágrafo único – A Comissão Verificadora de que trata o caput deste artigo será composta de três servidores lotados na SME, com o prazo de trinta dias, a contar da data da Ordem de Serviço designatória, para pronunciar-se conclusivamente, em relatório circunstanciado autuado no corpo do processo.

Art. 21. Decorridos cento e oitenta dias da autuação do processo e não tendo o Poder Público se pronunciado conclusivamente, o requerente poderá dar início às atividades da instituição educacional, ficando, contudo, obrigado a cumprir todas as exigências formuladas ou a serem formuladas pelo Poder Público, visando ao pleno atendimento das presentes normas e à consequente emissão do Ato Autorizativo, do qual, obrigatoriamente, deverão constar as circunstâncias do início das atividades.

Art. 22. No estudo do pedido de autorização, bem como nos casos de pedido de implantação da etapa de Educação Infantil ou alteração de endereço, além de examinar a documentação autuada no corpo do processo, a Comissão Verificadora deverá:

I- verificar, *in loco*, as condições para atendimento do pleito, à luz desta Deliberação;

II- analisar os autos processuais à luz das presentes normas e, considerando o resultado da(s) visita(s) ao imóvel, pronunciar-se conclusivamente sobre as condições para deferimento ou indeferimento do pedido submetido ao Poder Público, observando que:

a) na hipótese de conclusão favorável, deve dar pronta ciência ao requerente no corpo do processo, de que está, automaticamente, autorizando a funcionar nas bases discriminadas no laudo conclusivo da Comissão Verificadora até a emissão do Ato Autorizativo pelo Poder Público, após aprovação do CME, cabendo àquele providenciar sua entrega ao Representante Legal da mantenedora, mediante recibo no corpo do processo;

b) o laudo conclusivo favorável substitui, para todos os fins, o Ato Autorizativo até sua expedição, e este último, quando emitido, terá consignado a data da emissão do laudo favorável como a de início de funcionamento autorizado, seja o funcionamento da instituição como um todo, seja o funcionamento da etapa de Educação Infantil em implantação;

c) no caso de conclusão desfavorável, a Comissão Verificadora deve dar pronta ciência de seus termos ao requerente, fornecendo-lhe cópia da conclusão denegatória, mediante recibo no corpo do processo, bem como lhe informando do prazo de trinta dias, a contar da data do despacho denegatório no Órgão Oficial de Publicação do Município, para interposição de recurso no Conselho Municipal de Educação, esclarecendo ao requerente que, mesmo na hipótese de interposição de recurso, não é permitido o funcionamento, até eventual decisão em contrário do Conselho.

§1.º Nenhuma instituição de Educação Infantil poderá funcionar sem laudo favorável da Comissão Verificadora ou Ato de Autorização, ou de credenciamento, na forma da legislação, exceto no caso previsto no artigo 21.

§2.º O laudo favorável ao funcionamento da instituição emitido pela Comissão Verificadora em caso de recurso não autoriza de imediato a instituição a iniciar suas atividades, devendo esta aguardar pronunciamento do Conselho Municipal de Educação.

§ 3.º O Ato autorizativo só será publicado após parecer do CME.

Art. 23. O processo de pedido de autorização de funcionamento de instituição privada ou pública de educação infantil, ou de implantação de modalidade da Educação Infantil em instituição já autorizada a ministrar outra(s) modalidade(s) da Educação Básica, poderá, a critério do Poder Público, ser arquivado quando o requerente, ou seu procurador legal, cientificado da existência de exigências pendentes, em tempo hábil, não cumprir no prazo determinado na legislação

*Prazo
interposto?*

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, considera-se comprovante de ciência o pronunciamento do interessado, no corpo do processo, ou comprovante de Aviso de Recebimento(A.R.) fornecido pelo órgão postal (Correios), identificando o receptor e o dia do recebimento da mensagem, desde que devidamente autuado no corpo do processo em questão.

Art. 24. O Ato de Autorização poderá ser suspenso ou revogado, quando constatado que a instituição do sistema municipal de ensino não cumpriu a legislação pertinente, comunicando-se imediatamente tais irregularidades ao órgão próprio do Sistema.

§1.º Recebida a comunicação de irregularidade, a secretaria municipal de Educação designará uma Comissão Verificadora Especial para apresentar laudo conclusivo, o qual será devidamente encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, para decisão, assegurada ampla defesa à instituição ou à SME.

§2.º Configurando-se o cessamento das atividades da unidade escolar, o representante legal ou diretor deverá, no ato da verificação do acervo escolar pela Comissão Verificadora:

I – apresentar os seguintes documentos: a) livro de matrícula; b) diários de classe; c) relação de alunos com documentação completa.

II – arrolar outros livros, pastas e documentos escolares, sempre que possível, em ordem crescente.

Art. 25. O Ato de Autorização pode ser estendido às unidades descentralizadas (anexo) da mesma instituição, desde que:

a) o(s) endereço(s) descentralizado(s) se localize(m) no município de Itaguaí a qual se vincula o endereço principal;

b) após exame da documentação referente ao imóvel, discriminada no artigo 18., incisos VII, VIII, X e XI (se for o caso) desta Deliberação, e visita(s) ao local, a Comissão Verificadora emita laudo favorável ao funcionamento do Anexo; e

c) respeitados os termos constantes da Portaria de Deferimento de Funcionamento.

Art. 26. Uma vez autorizado o funcionamento do estabelecimento de ensino cumpre a entidade mantenedora comunicar ao órgão próprio da secretaria municipal de Educação, mediante a autuação de processo, toda e qualquer modificação de sua organização ou de qualquer modificação de sua organização ou de aspecto constante do Ato Autorizativo, sob pena de, assim não procedendo, submeter-se às sanções previstas na legislação.

CAPITULO VII DA INSPEÇÃO

Art. 27. A inspeção das atividades da Educação Infantil compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento da modalidade de ensino, tanto em instituições que a ministrem exclusivamente, como em instituições que ministrem a Educação Infantil e outra(s)

ensino, a quem cabe velar pela observância da legislação educacional e das decisões do Conselho Municipal de Educação.

Art. 28. Compete ao órgão específico do Sistema definir e implementar procedimentos descentralizados de supervisão, avaliação e controle da Educação Infantil em instituições privadas ou públicas, de forma a garantir o pleno cumprimento do que dispõe o artigo 24 desta Deliberação.

Art 29. Os procedimentos de que trata o artigo anterior incluem a verificação do cumprimento da legislação educacional, a verificação do cumprimento dos termos da Proposta Pedagógica e do Regimento na sua aplicação no cotidiano escolar e a preservação ou aprimoramento das condições físicas e pedagógicas que ensejaram a autorização do funcionamento da modalidade de Educação Infantil, ou da instituição de Educação Infantil, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 30. O encerramento das atividades da Educação Infantil constitui processo que culmina com a publicação de Ato de Encerramento de Atividades e tanto pode decorrer de iniciativa da própria instituição educacional, como pode decorrer de iniciativa do Poder Público, sendo que, neste último caso, quando constatado descumprimento da legislação educacional, inclusive a modificação desautorizada das condições que ensejaram a autorização de funcionamento da modalidade de Educação Infantil, ou da instituição de Educação Infantil, conforme o caso, assegurado o direito de defesa à entidade mantenedora.

Parágrafo Único – O encerramento das atividades da modalidade de Educação Infantil em instituição que ministre outra(s) modalidade(s) da Educação Básica constitui encerramento parcial das atividades, e o encerramento das atividades da instituição de educação Infantil constitui encerramento total das atividades.

Art. 31. O encerramento de atividades por iniciativa da própria instituição se inicia com a autuação de requerimento, firmado pelo Representante Legal da entidade mantenedora, com antecedência mínima de noventa dias à data pretendida para a cessação das atividades.

Art. 32. O encerramento de atividades por iniciativa do Poder Público se inicia com relatório circunstanciado, autuado em corpo de processo, firmado por servidor responsável por atividades de inspeção, devidamente identificado, e compreende um conjunto de procedimentos que abrange a oportunidade de a instituição se justificar e restaurar as condições de plena regularidade do funcionamento, desde que as atividades educacionais não tenham cessado ao arpejo da legislação.

§1.º Constatada a cessação das atividades educacionais sem prévia comunicação ao Poder Público, da forma prevista nesta Deliberação, o Conselho Municipal de Educação deliberará sobre o encerramento, de jure, das atividades da Educação Infantil, conforme seja o caso.

§2.º A pessoa jurídica mantenedora de estabelecimento que, ao encerrar suas atividades, não obedeça aos trâmites administrativos estabelecidos nesta Deliberação, responderá perante o Poder Público e os responsáveis pelos alunos, pelos eventuais prejuízos causados a estes últimos.

§3.º Para dar cumprimento às disposições deste artigo, o órgão da secretaria municipal de Educação designará, no prazo máximo de trinta dias após a autuação do processo, Comissão Verificadora encarregada de elaborar relatório conclusivo sobre o encerramento das atividades, no prazo máximo de trinta dias após a publicação do ato de sua designação.

§4.º Consideradas a natureza facultativa da Educação Infantil e a inexigibilidade de apresentação, pelo aluno, de documentação comprobatória de sua realização, quando do encerramento das atividades de Educação Infantil, a destinação do arquivo escolar referente a esta modalidade ficará sob a exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora, não sendo tal acervo documental passível de recolhimento pelo Poder Público.

§5.º Excetuadas as situações de encerramento de jure, e de mesmo Ato Autorizativo que contemple o funcionamento também de outra(s) modalidade(s) da Educação Básica, por ocasião do pedido de encerramento de atividades, a entidade mantenedora deverá devolver ao Poder Público o original do Ato Autorização de Funcionamento da modalidade de Educação Infantil.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Ficam ratificados os Atos Autorizativos de instituições de Educação Infantil emitidos pela secretaria estadual de Educação ou pela secretaria municipal de Educação de Itaguaí, desde que as condições apresentadas à época sejam adequadas a essa legislação sendo garantido o prazo máximo de seis meses a partir da aprovação desta Deliberação.

Art. 34. O funcionamento das atividades de Educação Infantil poderá ser ininterrupto no ano civil, desde que respeitada a legislação trabalhista.

Art. 35. O currículo da Educação Infantil observará o disposto no artigo 9.º, inciso IV da LDBN – Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional - n.º 9.394/1996, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e o PNE – Plano Nacional de Educação para a educação Infantil.

Art. 36. Os processos que versam sobre o funcionamento da Educação Infantil em instituições de ensino privadas, ora em tramitação, reger-se-ão pela legislação vigente na data de sua autuação, a não ser que, no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação desta Deliberação, o requerente manifeste, por escrito, no corpo do processo, sua opção pela tramitação segundo as presentes normas.

Art. 37. A instituição que, na presente data, esteja funcionando irregularmente, sem Ato Autorizativo e que busque sua integração ao sistema municipal de ensino através de pedido de autorização de funcionamento, terá acrescido às exigências documentais, elencadas nos incisos do artigo 19 a comprovação da habilitação e do vínculo trabalhista das equipes técnico-administrativas, docentes e dos auxiliares, se houver, o que deve ser feito mediante juntada de cópias, legíveis e autenticadas de toda a documentação hábil.

Art. 38. Compete ao órgão responsável da secretaria municipal de Educação, sempre que detectar instituição de Educação Infantil que esteja funcionando irregularmente, comunicar o fato, de imediato ao responsável pela fiscalização correspondente, a fim de que sejam tomadas as devidas providencias.

Art. 39. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Deliberação n.º 10/2001, e demais disposições em contrário.

A Câmara de Educação Básica aprova a presente Deliberação.

Itaguaí, 25 de junho de 2009.

Assinaturas dos Conselheiros:

Ernani de Albuquerque Dias Morgado

Ilza Célia da Silva Cunha

Ana Paula Marcello da Silva Cassano

Bárbara Sueli Sodré de Lima

Gloria Nunes

Aguida Valdiegila Cavalcante Silva

Ernani Morgado
Ilza Cunha
Ana Paula M. S. Cassano
Bárbara Sueli Sodré de Lima
Aguida Valdiegila C. Silva

Conclusão do Plenário:

A presente Deliberação é aprovada por unanimidade.

Sala das Sessões, em Itaguaí, Rio de Janeiro, em 25 de junho de 2009.

Williams Machado Ramos
Williams Machado Ramos
Conselheiro Presidente